



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul



ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA GESTORES MUNICIPAIS

2014

ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA GESTORES MUNICIPAIS 2014

Tribunal de Contas do Estado – RS
Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena – ESGC

CIP – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

R585r Rio Grande do Sul. Tribunal de Contas do Estado

Orientação do Tribunal de Contas para gestores
2014. – Porto Alegre : TCE/RS, 2014.

0152 p.

1. Governo do Estado – RS – Tribunal de Contas –
2014 – Gestor_I. Título

CDU 336.126.351.9(816.5)2014*

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do Tribunal
de
Contas do Estado do RS

Composição do TCE/RS

Cezar Miola

Presidente

Algir Lorenzon

Vice-Presidente

Marco Peixoto

2º Vice-Presidente

Adroaldo Mousquer Loureiro

Corregedor-Geral

Estilac Martins Rodrigues Xavier

Ouvidor e Vice-Corregedor

Iradir Pietroski

Presidente da 1ª Câmara

Pedro Henrique Poli de Figueiredo

Presidente da 2ª Câmara

Auditores Substitutos de Conselheiro

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini

Cesar Santolim

Alexandre Mariotti

Ministério Público de Contas

Geraldo Costa da Camino

Procurador-Geral do MPC

Adjuntos de Procurador

Fernanda Ismael

Daniela Wendt Toniazzo

Angelo Gräbin Borghetti

Tarcisio Francisco Dal Ri

Chefe de Gabinete da Presidência

Valtuir Pereira Nunes

Diretor-Geral

Leo Arno Richter

Diretor de Controle e Fiscalização

Sandro Correia de Borba

Diretor Administrativo

Sandro Trescastro Bergue

Diretor da Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena

Ione Maria Carvalho dos Santos

Coordenadora da Consultoria Técnica

O desafio gerencial na Administração Pública

A sociedade tem exigido que as ações da Administração Pública, no tocante à aplicação dos recursos públicos, sejam cada vez mais eficientes e eficazes, resultando em maior qualidade dos serviços prestados à população. O atendimento a esses anseios exige das instituições públicas a adoção de um novo modelo gerencial baseado em ferramentas de gestão que promovam a implementação de uma nova cultura.

Para tanto, a Administração Pública necessita definir seus objetivos, organizar e modernizar sua estrutura de trabalho, mobilizar o talento e a disposição de seus profissionais, definir sua missão, visão de futuro e seus valores.

Diante dessa conjuntura, a elaboração de um planejamento estratégico faz-se necessária, visto ser uma metodologia de longo prazo, cuja principal finalidade é definir a direção a ser seguida pela organização. Tal processo adota as seguintes etapas:

Definições:

- Missão: expressa por que a organização existe e o que ela faz.
- Visão: traduz a situação futura desejada pela organização.
- Valores: informam como cada membro deve se comportar no desempenho das atividades e nas demais situações do dia a dia.
- Realizar o diagnóstico estratégico: identifica os pontos fortes e fracos da organização e analisa as oportunidades e

ameaças com as quais a organização vai ter que lidar no ambiente externo.

- Estratégias: correspondem ao caminho mais adequado a ser percorrido para alcançar os objetivos.
- Objetivos: expressam a direção das ações relacionadas ao cumprimento da missão e à consecução da visão.

Com a adequada formulação, é possível ajustar a alocação dos recursos disponíveis à necessidade da sociedade, aperfeiçoar a governança, na medida em que a capacidade de implementar as políticas públicas torna-se mais efetiva.

No TCE/RS, o planejamento estratégico é um processo integrante de seu Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, o qual se baseia na norma internacional ISO 9001:2008, em que é certificado desde dezembro de 2004. O TCE, sistematicamente, revisa e consolida sua missão institucional, seus valores e sua visão de futuro e avalia os ambientes externo (oportunidades e ameaças) e interno (pontos fortes e pontos fracos). Ao mesmo tempo, estabelece as diretrizes e objetivos estratégicos, aos quais se associam indicadores estratégicos e metas, e planeja as ações a serem desenvolvidas.

Os resultados desse processo são expressos no Plano Estratégico desta Corte de Contas e amplamente divulgado na organização, pois constitui a base para o seu bom funcionamento. A Identidade Organizacional do TCE/RS contempla as seguintes definições:

Missão

Exercer o Controle Externo através da fiscalização e acompanhamento da gestão dos recursos do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, tendo em vista a plena satisfação da sociedade.

Visão

Ser reconhecido pela sociedade como uma instituição efetiva no controle externo.

Valores

- Efetividade
- Independência
- Profissionalismo
- Transparência
- Valorização das Pessoas

A partir da implementação do planejamento estratégico, o TCE/RS obteve os seguintes benefícios:

- aumento da capacidade gerencial para tomada de decisões;
- direção única para todos e consciência coletiva;
- melhoria da comunicação e do relacionamento da Corte de Contas com o seu ambiente externo e interno;
- adoção de um sistema integrado de indicadores;
- capacitação contínua dos servidores; e
- otimização do fluxo dos processos internos.

Esse Planejamento pode ser consultado no Portal do TCE/RS, onde estão destacados, além da Identidade Institucional, o Mapa Estratégico, com os Objetivos e Indicadores, e as Iniciativas Estratégicas que são desenvolvidas pelos diversos setores da Instituição.

Sumário

1..... DA COMPOSIÇÃO, ÁREAS DE ATUAÇÃO E COMPETÊNCIAS DO TCE/RS.....	15
1.1 Da Composição do TCE/RS – Regimento Interno – art. 6º.....	16
1.2 Jurisdição	17
1.3 Síntese das Competências do TCE/RS.....	17
2. PROCESSO ELETRÔNICO DO TCE/RS	20
3. ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA	23
3.1 Adoção de medidas voltadas a assegurar a transparência das contas públicas, em atendimento às exigências da LRF.....	23
3.2 Adoção de medidas voltadas a assegurar a todos o acesso à informação, em atendimento às exigências da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)	24
3.3 Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento.....	27
3.4 Diário Eletrônico do TCE/RS	28
4. CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO.....	30
4.1 Contas de Governo	30
4.1.1 Administrador do Poder Executivo Municipal.....	30
4.1.2 Base Legal	30
4.1.3 Análises Realizadas	31
4.1.4 Prazo de Entrega de Documentos e Informações (arts. 82 e 113 do RITCE)	31
Atualmente, a matéria está regrada na Resolução TCE nº 962/2012.	32
4.2 Contas de Gestão	32
4.2.1 Administradores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais	32
4.2.2 Demais Administradores dos órgãos autônomos ou entidades jurisdicionadas ao TCE-RS.....	32
4.2.3 Base legal.....	32
4.2.4 Análises Realizadas	33
4.2.5 Prazo de Entrega de Documentos e Informações (arts. 96 e 115 do RITCE c/c a Resolução nº 962/2012).....	34
4.3 Da intimação e Contagem de Prazos (art. 144, caput e §§ 3º e 5º, do RITCE).....	34
4.4 Decisão: Contas de Governo e Contas de Gestão	36

5. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	38
6. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	40
6.1 Limites Impostos pela LRF	40
6.2 Análises realizadas pelo TCE/RS.....	42
7. CERTIDÕES.....	43
7.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).....	44
7.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	45
7.3 Remuneração dos Vereadores	45
7.4 Lei de Responsabilidade Fiscal.....	45
7.5 Retificação de Certidão.....	46
8. AUDITORIAS, INSPEÇÕES E ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO AGENTE PÚBLICO.....	48
8.1 Auditoria	48
8.1.1 Auditoria Governamental	48
8.1.2 Auditoria de Regularidade.....	49
8.1.3 Auditoria Contábil	49
8.1.4 Auditoria Operacional	49
8.2 Tipos de Inspeções	50
8.2.1 Inspeções Extraordinárias	50
8.2.2 Inspeções Especiais	51
8.3 Análise da Evolução Patrimonial do Agente Público.....	51
9. SISTEMAS DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO.....	52
9.1 Base de Legislação Municipal – BLM	52
9.2 Sistema de Cadastro – SISCAD	53
9.3 Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC	55
9.3.1 Programa Autenticador de Dados – PAD.....	56
9.3.2 Manifestação Conclusiva do Controle Interno – MCI	57
9.4 Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal – SIAPES	58
9.5 Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP	59
9.6 Sistema TCEnet.....	60
10. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES (MULTAS E DÉBITOS)	62
11. OUVIDORIA DO TCE/RS.....	65
11.1 A Ouvidoria e o Disque-Denúncia	65

12. ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTROLE FRANCISCO JURUENA	67
13. CONSULTORIA TÉCNICA	71
14. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	74
14.1 Educação Infantil	74
14.2 Implantação da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP).....	77
14.3 Gestão Orçamentária	80
14.3.1 PPA.....	80
14.3.2 LDO	82
14.3.3 LOA	84
14.4 Vinculações Constitucionais: cumprimento dos limites legais	87
14.4.1 Vinculação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	87
14.4.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.....	88
14.4.2.1 Composição do Fundo	89
14.4.2.2 Aplicação dos Recursos do Fundo	90
14.4.2.3 Da Fiscalização	90
14.4.3 Vinculação de Recursos para Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS	91
14.4.4 Utilização dos Recursos Vinculados.....	93
14.4.5 Implicações em face do Descumprimento das Vinculações Constitucionais	93
14.5 Administração de Pessoal	94
14.5.1 Principais Espécies de Admissões	95
14.5.1.1 Admissões por Concurso Público	96
14.5.1.2 Admissões por Processo Seletivo Público	96
14.5.1.3 Contratação por Prazo Determinado	97
14.6 Terceirização de Serviços Públicos	97
14.6.1 Conceito de Terceirização.....	97
14.6.2 Áreas de Terceirização de Serviços Públicos	98
14.6.3 Atividade-fim e Atividade-meio.....	98
14.7 Remuneração de Agentes Políticos	99
14.7.1 Ato de fixação e anterioridade.....	99
14.7.2 Prefeito e Vice-Prefeito	100
14.7.3 Vereadores	100
14.7.4 Secretários Municipais	100

14.7.4.1 Investidura. Nomeação para Cargo em Comissão ou Designação para Função Gratificada	101
14.7.6 A Não Fixação da Remuneração do Prefeito, Prefeito e Vereadores e a Extensão de Eficácia dos Atos Legislativos Válidos na Legislatura Anterior	102
14.7.7 A Inalterabilidade da Remuneração do Prefeito, Prefeito e Vereadores no Curso da Legislatura	102
14.7.8 O Direito à Renúncia e à Doação	103
14.7.9 Subsídios. Vedação à Vinculação ou Equiparação	103
14.7.10 Reajustamento dos Subsídios Fixados em Lei aos Agentes Políticos Municipais	103
14.7.11 Subsídios e Verbas de Natureza Indenizatória	103
14.7.12 Verba de Representação	104
14.7.12.1 Verba de Representação para o Prefeito e Vice-Prefeito	104
14.7.12.2 Verba de Representação para o Presidente da Câmara Municipal	104
14.7.13 A Particular Situação do Vice-Prefeito. Desempenho de Atividade de Natureza Permanente. Definição de Atribuições	105
14.7.14 Décima Terceira Remuneração e Terço de Férias	105
14.7.15 Limites	105
14.7.16 Diárias Pagas aos Agentes Políticos Municipais	106
14.8 Repasses de Recursos Financeiros às Câmaras de Vereadores	106
14.8.1 Limites para as Câmaras de Vereadores	107
14.8.1.1 Vinculação da Despesa Total em Relação à RREA	107
14.8.1.2 Vinculação da Folha de Pagamento em Relação ao Percentual da RREA	108
14.8.1.3 Vinculação à Receita Total	109
14.8.1.4 Limites dos Subsídios dos Vereadores em Relação à Remuneração dos Deputados Estaduais	110
14.8.1.5 Limite do Subsídio dos Vereadores Frente ao Teto Constitucional	110
14.8.1.6 Limites de Despesas com Pessoal do Legislativo Municipal frente à LRF	111
14.9 Sistema de Controle Interno	111
14.9.1 Resolução TCE nº 936/2012	112
14.9.2 Conceitos	112
14.9.3 Estruturação e Composição	113
14.9.4 Formas de Atuação	114
14.9.5 Espaço do Controle Interno	115

14.9.5.1 Demandas da Ouvidoria	116
14.9.5.2 Questionário Eletrônico.....	117
14.10 Licitações e Contratos Administrativos.....	117
14.10.1 Noções sobre Contratações Públicas	117
14.10.2 Modalidades de Licitação e Limites para Contratações Públicas	119
14.10.3 Obras e Serviços de Engenharia.....	121
14.10.4 Contratação Direta.....	122
14.10.4.1 Dispensa de Licitação.....	122
14.10.4.2 Inexigibilidade de Licitação.....	122
14.10.4.3 Habilitação nas Contratações Públicas	123
14.11 Receitas Próprias	124
14.11.1 Conceito de Tributo e de Imposto	127
14.11.2 Característica dos Impostos – Não Vinculação	127
14.11.3 Exigibilidade Tributária	128
14.11.4 Princípio da Anterioridade (+ “Noventena”)	128
14.11.5 Impostos Municipais	129
14.11.5.1 Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).....	130
14.11.5.2 Imposto Territorial Rural (ITR).....	132
14.11.5.3 Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” (ITBI)	133
14.11.5.4 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).....	133
14.11.5.4.1 Do Local da Ocorrência do Fato Gerador – Critério Espacial	134
14.11.5.4.2 Base de Cálculo e Alíquota – Critério Quantitativo	135
14.11.6 Taxas	136
14.11.7 Contribuição de Melhoria.....	137
14.11.8 Convênios entre os Municípios e o Estado do RS.....	138
14.12 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	138
14.13 Disponibilidades de Caixa em Instituições Financeiras Oficiais	139
14.14 Conselhos Municipais	141
14.14.1 Função Social e Atribuições	141
14.14.2 Conselho Tutelar – Peculiaridades	142
Calendário de Compromissos	145

PORTAL TCE-RS

O controle externo em um clique



Acompanhe o TCE-RS também pelas redes sociais:



facebook.com/tcegaucho



twitter.com/tcers

1. DA COMPOSIÇÃO, ÁREAS DE ATUAÇÃO E COMPETÊNCIAS DO TCE/RS

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se expressa nos artigos 71, 73 e 75 da Carta Federal e no artigo 71 da Constituição do Estado, que lhe atribuem jurisdição sobre todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos pelos quais respondam o Estado ou qualquer dos Municípios que o compõem, ou que assumam obrigações em nome deles.

A Constituição Estadual em seu art. 71 prevê:

O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente

A Lei Estadual nº 11.424, de 06-01-2000, que consubstancia a Lei Orgânica, e o Regimento Interno (RITCE) aprovado pela Resolução nº 544/2000, ambos do Tribunal de Contas do Estado, definem, supletivamente, a sua competência e áreas de atuação.

1.1 Da Composição do TCE/RS – Regimento Interno – art. 6º

Integram a organização do Tribunal de Contas:

I – o Tribunal Pleno;

II – as Câmaras;

III – as Câmaras Especiais e as Câmaras Especiais Reunidas;

IV – os Conselheiros;

V – a Presidência;

VI – a Vice-Presidência;

VII – a Corregedoria-Geral;

VIII – a Auditoria e os Auditores Substitutos de Conselheiros;

IX – o Corpo Técnico e os Serviços Auxiliares; e

X – o Juízo Singular.

O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Conselheiros (7), nomeados na forma constitucional. As sessões do Tribunal Pleno são dirigidas pelo Presidente e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelo Conselheiro mais antigo. Para o seu funcionamento, é indispensável a presença de, no mínimo, quatro Conselheiros, além do Presidente.

O Tribunal divide-se em Câmaras, compostas por três membros, sempre presididas por um Conselheiro, escolhido pelo Tribunal Pleno na mesma oportunidade em que forem eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral.

A composição, a competência e o funcionamento das Câmaras estão regulados no Capítulo III, Parte II, do RITCE.

Atua, também, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios constitucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, e que se compõe de Procurador, encarregado da chefia da Instituição, e de três Adjuntos de Procurador, tendo como função precípua zelar pela aplicação da lei.

1.2 Jurisdição

Conforme referido, o Tribunal de Contas tem jurisdição sobre todos os responsáveis que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos nas órbitas municipal e estadual.

1.3 Síntese das Competências do TCE/RS

Entre as competências do Tribunal de Contas estão a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; o julgamento das Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal, dos Chefes de Poderes do Estado e demais Administradores dos órgãos autônomos ou entidades jurisdicionadas; o exame da legalidade de atos admissionais, aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos; além da execução de auditorias para fiscalização dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial e de gestão ambiental, acompanhando a execução de programas de trabalho e avaliando a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno dos seus jurisdicionados.

Para fins de elaboração do Parecer Prévio conclusivo sobre as Contas de Governo que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente às respectivas Câmaras e da avaliação de desempenho da administração, serão consideradas as análises

da gestão fiscal e da aplicação dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde, assim como os elementos constantes no balanço anual relativo ao exercício sob exame e demais documentos indicados no RITCE.

Tratando-se das contas anuais do Governador ou dos Prefeitos Municipais, o Tribunal de Contas emite Parecer Prévio Favorável ou Desfavorável à sua aprovação, sendo esse parecer, posteriormente, encaminhado ao respectivo Poder Legislativo, a quem cabe a decisão final sobre a sua manutenção ou não.

Convém destacar, no entanto, que o parecer prévio emitido pelo Tribunal relativamente às contas municipais, por possuir caráter vinculativo, necessita de maioria qualificada para ser alterado pelos Legislativos Municipais, de acordo com o art. 31, § 2º, da CF, ou seja, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Já no julgamento das contas dos administradores, em que se incluem as Contas de Gestão dos Presidentes das Câmaras Municipais, o Tribunal poderá decidir pela sua regularidade – caso não seja constatada qualquer falha, pela regularidade com ressalvas – quando houver falhas formais, e pela irregularidade – quando desqualificados elementos contábeis ou, ainda, quando houver inobservância de normas atinentes à administração e controle orçamentário, financeiro, patrimonial ou operacional, ou débitos que evidenciem prejuízo causado ao Erário.

Julgadas irregulares as contas em decisão definitiva, será dado conhecimento do processo à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais, e ao Ministério Público Eleitoral.

Quanto à apreciação de atos de admissão de servidores, inativação e concessão de pensões, se regulares, haverá o registro pelo Tribunal, e, caso contrários à Constituição Federal e/ou à legislação infraconstitucional aplicável, o registro será negado, com a consequente desconstituição e sustação de seus efeitos.

A partir da vigência da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), coube aos Tribunais de Contas manifestarem-se também a respeito do atendimento ou não das normas dessa Lei.

Essa manifestação se dá no âmbito das Contas de Governo, no caso do Governador e dos Prefeitos Municipais, ou nas Contas de Gestão, no caso dos demais administradores sujeitos às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. PROCESSO ELETRÔNICO DO TCE/RS

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, visando a conferir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, implantou em 2013 o seu primeiro processo eletrônico, abrangendo o conjunto de entradas, saídas e movimentações de documentos, em formato eletrônico, arquivados em banco de dados corporativo com identificação única e validados por meio de certificação digital (padrão ICP-Brasil), que lhes assegura os necessários efeitos jurídicos.

Essa nova sistemática de tramitação processual conferiu avanços significativos na relação do Tribunal de Contas com os seus Jurisdicionados, além de propiciar uma redução significativa no tempo e nos custos associados ao trâmite processual, diminuindo a utilização do papel, o transporte e o armazenamento físico de documentos e processos.

Os primeiros expedientes que, desde agosto de 2013, tramitam eletronicamente são os relativos ao exame de atos de inativação da esfera municipal. A remessa de dados e documentos relacionados aos processos de inativação municipal se dá via internet e é assinada na origem, com certificado digital, pelas autoridades competentes.

Para assegurar a eficácia da inovação, foi necessária a disponibilização aos usuários internos e externos de novos recursos de informática, que possibilitaram o envio, a recepção e a tramitação de documentos em formato eletrônico, preservando-se a sua integridade, autenticidade e confidencialidade.

Também foi necessária a aquisição, pelos órgãos jurisdicionados, de certificados digitais (padrão ICP-Brasil), para o Prefeito, Vice-Prefeito e demais servidores responsáveis pela assinatura de documentos ou pela remessa de informações ao

TCE/RS. Da mesma forma, pelo Tribunal de Contas, para todos os servidores responsáveis pela recepção, instrução, revisão e assinatura de peças processuais, incluindo o Ministério Público de Contas.

Agora, o Tribunal de Contas prepara-se para a implantação dos processos eletrônicos relacionados ao controle externo da área municipal.

Neste primeiro momento, a implantação do processo eletrônico de Contas de Governo e de Contas de Gestão ocorrerá em 33 municípios, previamente selecionados. São eles: Antônio Prado, Aratiba, Bagé, Boa Vista das Missões, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Canoas, Capivari do Sul, Carlos Barbosa, Coronel Barros, Cotiporã, Crissiumal, Entre-Ijuís, Erebangó, Erechim, Guaporé, Herval, Ijuí, Itaara, Itaqui, Mato Leitão, Morrinhos do Sul, Nova Palma, Novo Hamburgo, Palmares do Sul, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Turuçu, União da Serra, Vale do Sol, Venâncio Aires.

Para esses municípios, que compreendem um total de 98 órgãos e entidades (33 Executivos, 33 Legislativos, 16 Autarquias, 12 Fundações e 04 Empresas Públicas Municipais – excluídos os Consórcios, que não farão parte da implantação inicial em 2014), serão abertos 131 processos eletrônicos.

As primeiras remessas ocorrerão em março de 2014, através do Programa Autenticador de Dados (PAD) referente ao 1º bimestre de 2014. Nesse caso, o Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) já será assinado digitalmente pelos responsáveis, mediante certificado digital pessoal.

A propósito, vale lembrar a necessidade de aquisição de certificados digitais para aqueles Municípios que ainda não os providenciaram, cabendo ressaltar que, além do Prefeito, Vice-Prefeito, Controle Interno e Responsável Técnico (operador do SISCAD), também o Contador e o Responsável pela Administração Financeira (se for o caso) deverão possuir certificados digitais pessoais.

Estima-se que em 2015 a totalidade dos processos de Contas de Governo e Contas de Gestão do referido exercício serão autuados de forma eletrônica, vencendo-se, assim, mais uma etapa do projeto de implantação do processo eletrônico no TCE-RS.

Observa-se que a eficácia da implantação desse projeto, nas etapas até aqui cumpridas, deve-se à ampla divulgação, preparação e comprometimento dos servidores e dos jurisdicionados, o que vem ao encontro da constante busca de aprimoramento técnico e de celeridade no cumprimento das atribuições conferidas pela Constituição da República aos Tribunais de Contas.

3. ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA

3.1 Adoção de medidas voltadas a assegurar a transparência das contas públicas, em atendimento às exigências da LRF

A Lei Complementar nº 131, de 27-05-2009, acrescentou novos dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em meios eletrônicos de acesso público. Estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade da adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Os prazos para cumprimento dessas determinações, contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A da LRF, foram fixados de forma escalonada, sendo de 01 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, de 2 (dois) anos para Municípios de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes e de 04 (quatro) anos para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Tais prazos, que tiveram

a sua contagem iniciada com a publicação da norma, ocorrida em 27-05-2009, já foram ultrapassados, de modo que todos os Municípios já estão obrigados a atender referidas determinações.

O eventual descumprimento dessas exigências legais impedirá o ente público de receber transferências voluntárias, conforme previsto no inciso I do § 3º do artigo 23 da LRF.

3.2 Adoção de medidas voltadas a assegurar a todos o acesso à informação, em atendimento às exigências da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)

A Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), em vigor desde 16-05-2012, regulamenta dispositivos da Constituição Federal que preveem o direito de acesso à informação (arts. 5º, inciso XXXIII, 37, § 3º, inciso II, e 216, § 2º). A LAI representa um marco na democracia brasileira, pois instituiu a cultura da transparência na Administração Pública. Com ela, a publicidade passou a ser regra; e o sigilo, exceção. Isso diminuiu a distância entre a informação pública e a sociedade, que agora pode se valer dessa norma para obter as informações de seu interesse ou de interesse coletivo ou geral.

O direito de acesso à informação assiste a todos. Não é necessário que o interessado esteja no gozo de seus direitos políticos, tampouco que seja maior de idade ou que tenha nacionalidade brasileira, etc. Também não é necessário que sejam declinadas as razões do requerimento, basta que o solicitante indique qual a informação desejada. O órgão ou entidade do Poder Público pode exigir que o interessado se identifique, mas não pode impor exigências que inviabilizem a solicitação.

O acesso à informação, quando possível, deverá ser franqueado imediatamente. Se isso não for possível, o órgão ou entidade disporá do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis,

mediante justificativa, por mais 10 (dez), para atender o pedido, declinar as razões do indeferimento ou declarar que não possui a informação buscada (neste caso, se for do seu conhecimento, deverá indicar para onde o requerimento deverá ser direcionado ou remetê-lo diretamente ao órgão ou ente público que detém a informação buscada, cientificando disso o interessado).

No caso de indeferimento do pedido, o solicitante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da recusa, poderá interpor recurso à autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão. A autoridade a quem foi dirigido o recurso deverá se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. A norma precisa ser regulamentada para que os interessados saibam a quem devem dirigir os seus pedidos ou recursos, e também para que o atendimento da LAI seja disciplinado em âmbito local, observadas as peculiaridades e estrutura de cada Município. Para obter maiores informações sobre a regulamentação da LAI, acesse o Guia técnico de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e check list da Controladoria-Geral da União (CGU), disponível na internet, no seguinte endereço: <http://bit.ly/1ffWzyS>.

Também deve ser instituído um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) para atender e orientar o público, instruir sobre a tramitação de documentos e receber os pedidos de informação. Independentemente do atendimento presencial, que é obrigatório, também é desejável que sejam disponibilizados espaços na internet, permitindo que as solicitações sejam realizadas por meio deles. O Governo Federal utiliza, para essa finalidade, o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), através do qual é possível formular pedidos, acompanhar prazos, receber resposta, interpor recursos, apresentar reclamações e consultar respostas recebidas. A fim de auxiliar os Municípios e demais órgãos e entidades da Administração Pública a instituírem os seus respectivos atendimentos virtuais, a CGU disponibiliza, gratuitamente, o código fonte do e-SIC, para que todos possam utilizá-lo. Para saber mais, acesse <http://bit.ly/Mf6KHg>.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS) também dispõe de um espaço em seu Portal para que sejam formulados pedidos de acesso a informações (<http://bit.ly/1btZrar>), bem como um Manual de Utilização do Serviço Virtual de Informações ao Cidadão (<http://bit.ly/Nj81h5>). A fim de auxiliar os seus jurisdicionados no atendimento da LAI, o TCE/RS analisou seus portais quanto ao atendimento das exigências da Lei. Esse estudo também está disponível para consulta pública na internet. Para verificar a situação do seu Município, acesse <http://bit.ly/1gSN4EL>.

No entanto, não é necessário que o gestor público aguarde o ingresso de pedidos (transparência passiva). O ideal é que a transparência seja voluntariamente promovida, mediante a divulgação, em local de fácil acesso e na internet, das informações de interesse coletivo ou geral (transparência ativa). Com isso, haverá, inclusive, uma redução da demanda, pois, quanto mais dados estiverem disponíveis na internet, menos a sociedade precisará formular requerimentos. A LAI determina que deverão ser divulgadas na internet, independentemente de requerimento, pelo menos, as seguintes informações:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Os Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes

ficam dispensados dessa divulgação obrigatória, mas, apesar de não haver obrigação legal, é recomendável que, dentro das suas possibilidades, demonstrem conduta proativa, apresentando, em seus sites, dados e documentos de interesse público ou geral, fomentando assim a transparência idealizada pela LAI e pela CF. Ademais, não obstante estejam dispensados de veicular tais dados na internet, continuam obrigados a divulgar, em tempo real, as informações relativas à sua execução orçamentária e financeira, conforme critérios e prazos previstos na LRF (art. 73-B).

3.3 Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento

Em seu Portal, por meio da “**Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento**”, o TCE-RS possibilita ao jurisdicionado acesso rápido e facilitado aos processos que tramitam na Casa.

Para acessar as informações referentes às suas contas e, também, aos demais processos aos quais esteja vinculado, o Administrador/Responsável ou seu Procurador legalmente habilitado devem estar cadastrados no banco de dados do TCE-RS e de posse de sua senha pessoal e intransferível. O acesso ao ambiente de “consulta processual privada e geração de guias de recolhimento” também pode ser realizado com o uso de certificado digital pessoal, padrão ICP-Brasil, que garante ainda mais segurança e confiabilidade na troca de informações pela internet.

Além do acesso ao inteiro teor dos processos, poderão ser consultadas também as intimações, os prazos e o andamento dos mesmos. Ainda, feita a opção, o interessado receberá por e-mail e/ou SMS informações sobre a sua movimentação.

Desde 2011, o TCE-RS agrega à Consulta Processual a Emissão de Guia de Arrecadação.

A multa aplicada por força de decisão do Colegiado da Corte na apreciação de processos tanto da esfera municipal quanto estadual é recolhida mediante a emissão de guia de arrecadação sob o **código 478**. O débito fixado relativamente à administração direta estadual deve ser recolhido com a emissão de guia de arrecadação sob o **código 698**. Já o débito fixado no tocante às administrações indireta estadual e direta e indireta municipais é recolhido aos cofres das respectivas entidades/órgãos.

Esse sistema também possibilita a verificação de eventuais pendências do Administrador junto ao TCE-RS e apresenta os valores atualizados de multa e débito para recolhimento por meio de emissão automática da guia de arrecadação ou para recolhimento diretamente aos cofres da entidade/órgão.

Dúvidas quanto à utilização e forma de acesso à “consulta processual privada e geração de guias de recolhimento” podem ser dirimidas por meio de contato telefônico (tel.: 51 3214-9869) ou pela abertura de chamados no Portal do TCE-RS (www.tce.rs.gov.br, aba Jurisdicionados).



3.4 Diário Eletrônico do TCE/RS

É o meio oficial de publicação e de divulgação dos atos

processuais e administrativos do Tribunal de Contas, bem como das suas comunicações em geral, permitindo acesso fácil, rápido e gratuito a todas essas informações constantes na página da internet.

A consulta ao Diário Eletrônico do TCE/RS pode ser realizada no Portal na rede mundial de computadores (www.tce.rs.gov.br, na aba Acesso Rápido – Diário Eletrônico).



The image shows the homepage of the Tribunal de Contas do Estado (TCE) of Rio Grande do Sul. At the top, there is a blue header with the TCE logo and the text "TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO". Below the header is a navigation bar with four tabs: "Portal" (selected), "Consultas", "Jurisdicionados", and "Outros".

The main content area is divided into several sections:

- Portal:** A sub-section header.
- TCE na Web:** A section containing two widgets: "Canal TCE" (a video player) and "Rádio TCE" (a radio player).
- Acompanhe:** A section with a sub-header "Acontece no RS".
- Acesso Rápido:** A section with a red arrow pointing to the "Diário Eletrônico" link.
- Diário Eletrônico:** A link to the electronic diary.
- Lei de Acesso à Informação:** A link to the Freedom of Information Law.
- Acesse:** A section with icons for "vídeo TCE", "SIG", and "CAUTELADO".
- Noticias:** A section featuring a news article with a photo of a meeting. The article title is partially visible: "Jc Va de de". The text below the photo reads: "Em Contas do Estado (TCE-RS), na ta Rubens Valente, da Folha de São Pau do segredo na administração públic experiência e as demandas que temo Lei de Acesso à Informação (LAI) ainc". Below the text are four numbered buttons (1, 2, 3, 4).
- TCE-RS abre concurso para auditor público externo:** A news item with the text: "O Tribunal de Contas do Rio Grande Sul publicou, nesta quinta-feira (15), seu Diário Eletrônico e no Diário O do Estado, o edital do concurso auditor público externo nas categorias".

4. CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO

4.1 Contas de Governo

4.1.1 Gestores Submetidos às Contas de Governo

Submetem-se às Contas de Governo os administradores do Poder Executivo Municipal.

4.1.2 Base Legal

Art. 71 da Constituição Federal:

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento

[...]

Art. 71 da Constituição Estadual:

O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao

qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.

4.1.3 Análises Realizadas

O Parecer Prévio conclusivo sobre as contas de governo que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente será emitido a partir da avaliação do desempenho da administração, elaborada com base no exame:

- de elementos constantes no balanço anual e nos demais dados e documentos exigidos pelo TCE-RS;
- da gestão fiscal;
- do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e às ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- da aplicação de recursos em educação infantil;
- no atendimento das normas voltadas à transparência das contas públicas, entre outros.

No caso de constatação de impropriedades ou falhas, o TCE-RS intimará o responsável (Prefeito Municipal) para prestar esclarecimentos nos prazos previstos no RITCE (ver tópico “Da intimação e Contagem de Prazos”).

4.1.4 Prazo de Entrega de Documentos e Informações (arts. 82 e 113 do RITCE)

Para fins de elaboração do Parecer Prévio conclusivo sobre

as contas de governo dos Prefeitos Municipais, os dados e documentos necessários à análise serão definidos em normativa própria e deverão ser entregues ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício subsequente ao examinado, data essa que, se recair em final de semana ou feriado, será antecipada para o último dia útil do mês.

Atualmente, a matéria está regrada na Resolução TCE nº 962/2012.

4.2 Contas de Gestão

4.2.1 Gestores Submetidos às Contas de Gestão

Submentem-se às Contas de Gestão os administradores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como os demais administradores dos órgãos autônomos ou entidades jurisdicionadas ao TCE-RS.

4.2.2 Base legal

Art. 71 da Constituição Federal:

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda,

extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 71 da Constituição Estadual:

O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.

4.2.3 Análises Realizadas

a) Poder Executivo Municipal

O processo de contas de gestão do administrador do Poder Executivo Municipal será composto pelos procedimentos de auditoria destinados ao exame dos atos e fatos ocorridos em determinado exercício, compreendendo verificações efetuadas no local; a análise dos dados remetidos por meio informatizado; a avaliação da efetividade da Unidade Central de Controle Interno (UCI), bem como dos relatórios produzidos pela mesma, entre outros aspectos.

b) Poder Legislativo Municipal e demais órgãos ou entidades jurisdicionadas da esfera municipal

O processo de contas de gestão do administrador do Poder Legislativo Municipal e dos administradores dos demais órgãos ou entidades jurisdicionadas da esfera municipal será composto pelos procedimentos de auditoria destinados ao exame dos atos e fatos ocorridos em determinado exercício, compreendendo verificações efetuadas no local; a análise dos documentos entregues por força do artigo 115 do RITCE e dos dados remetidos por meio informatizado; a avaliação da efetividade da Unidade Central de Controle Interno (UCI), bem como dos

relatórios produzidos pela mesma, entre outros aspectos.

O processo de **contas de gestão do Poder Legislativo Municipal** compreenderá, ainda, a **análise da gestão fiscal** do respectivo exercício.

Constatadas impropriedades ou falhas no processo de contas de gestão, o TCE-RS intimará o responsável para prestar esclarecimentos nos prazos previstos no RITCE (ver tópico “Da intimação e Contagem de Prazos”).

4.2.4 Prazo de Entrega de Documentos e Informações (arts. 96 e 115 do RITCE c/c a Resolução nº 962/2012)

O administrador do Poder Legislativo Municipal e os administradores dos demais órgãos ou entidades jurisdicionadas da esfera municipal deverão encaminhar os documentos necessários à análise, definidos em normativa própria, no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados do encerramento do exercício ou da gestão do administrador.

Atualmente, a matéria está regrada na Resolução TCE nº 962/2012.

4.3 Da intimação e Contagem de Prazos (art. 144, caput e §§ 3º e 5º, do RITCE)

A publicação de decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas terá o efeito de intimar os responsáveis para todos os efeitos legais nas Contas de Governo, nas Contas de Gestão ou em outros processos em que estiver vinculado como responsável (Inspeções Especiais, Inspeções Extraordinárias, Tomadas de Contas Especiais etc).

A intimação para apresentação de esclarecimentos dar-se-á,

também, mediante comunicação postal, expedida com aviso de recebimento, para o endereço cadastrado nos sistemas do Tribunal de Contas, o qual deverá ser mantido atualizado pelos administradores e responsáveis.

Para todos os efeitos legais, os prazos para cumprimento de decisão e de interposição de recurso contar-se-ão a partir do primeiro dia útil após a data de publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e, para a apresentação de esclarecimentos, da data da juntada ao processo do aviso de recebimento postal ou de documento equivalente.

Importa destacar que o administrador (responsável) tem a “faculdade” de apresentar os seus esclarecimentos no prazo máximo de trinta dias, conforme disposto no parágrafo 5º do artigo 144 do Regimento Interno do TCE.

Todavia, não é necessário o exaurimento do prazo para o exercício desse direito.

Nesse sentido, se antes de decorrida a integralidade do prazo o administrador apresentar os seus esclarecimentos (por exemplo, no décimo dia), ***considerar-se-á exaurido o ato, e o processo estará apto a ter o seu seguimento, sem a necessidade de se aguardar o transcurso do prazo processual remanescente.***

Ademais, nenhum prejuízo terá o mesmo, na medida em que, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 48 do Regimento Interno, poderá ***juntar documentos até o encerramento da instrução, que se dá com a emissão do parecer pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.***

Atenção: Os processos de contas de governo e gestão são distintos, assim como os prazos para a apresentação de eventuais esclarecimentos. Logo, ***as petições também devem ser protocoladas separadamente.***

4.4 Decisão: Contas de Governo e Contas de Gestão

a) Emissão do parecer prévio conclusivo sobre as contas de governo do administrador do Poder Executivo Municipal (inc. VI do art. 12 do RITCE)

As contas de governo do administrador do Poder Executivo Municipal serão apreciadas pela Primeira ou Segunda Câmaras do Tribunal de Contas. Emitido o parecer prévio, e transitada em julgada a decisão, esta Corte:

a) remeterá as contas de governo dos Prefeitos Municipais para a apreciação do Legislativo Municipal, que poderá manter o citado parecer prévio ou, por decisão de dois terços dos seus membros (CF, art. 31, § 2º), fazer com que o mesmo deixe de prevalecer;

b) no caso de parecer desfavorável, comunicará o fato à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral (RITCE, art. 87).

b) Julgamento das contas de gestão dos administradores dos Poderes Executivo e Legislativo e dos administradores dos demais órgãos ou entidades jurisdicionadas da esfera municipal

O julgamento das contas de gestão dos administradores dos Poderes Executivo e Legislativo e dos administradores dos demais órgãos ou entidades jurisdicionadas da esfera municipal será realizado pela Primeira ou Segunda Câmaras do Tribunal de Contas (inc. XIV do art. 12 c/c o art. 99 do RITCE).

As contas podem ser julgadas **regulares, regulares com ressalva e irregulares**, com decisão de aplicação de multa e fixação de débito.

Se as contas de gestão forem julgadas IRREGULARES, após o trânsito em julgado da decisão, o TCE comunicará o fato à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral.

5. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

É o processo administrativo previsto nos artigos 103 a 107 do Regimento Interno do TCE/RS, que resulta da impugnação de atos que importem em dano ao Erário ou ao meio ambiente, ocasionados por ação ou omissão dos administradores ou de seus agentes subordinados.

A Tomada de Contas Especial será instaurada:

- **pele administrador** (por determinação do Tribunal Pleno ou por ter tomado ciência de ação ou omissão de seus agentes subordinados que causem dano ao erário) ou

- **pele responsável do Controle Interno** (por determinação do Tribunal Pleno mediante notícia de situações ocasionadas por ação ou omissão do administrador que importem em dano ao Erário).

Deve sempre ser precedida de ampla apuração dos fatos (ações ou omissões) que resultarem em prejuízo ao Erário, em procedimento que contenha, entre outras informações, a identificação dos responsáveis e quantificação do prejuízo.

Quando a omissão ou o ato praticado forem de responsabilidade de agente subordinado, a instrução do processo deverá trazer informação e comprovação por parte do administrador sobre as providências adotadas com a finalidade de obter o integral ressarcimento ao Erário e a punição dos responsáveis.

Prazo de remessa ao Tribunal de Contas: 90 dias, contados da data da impugnação, assim considerada:

- **quando o administrador** tomar ciência da omissão ou do

ato praticado por agentes subordinados;

– **quando o responsável pelo controle interno** tomar ciência da determinação do Tribunal Pleno para que proceda à Tomada de Contas Especial em razão de situações ocasionadas por ação ou omissão do administrador que importem em dano ao Erário.

O descumprimento do prazo resulta em responsabilidade solidária com o autor do dano ou da irregularidade.

Sugere-se a leitura da Informação da Consultoria Técnica nº 017/2012, a qual poderá ser acessada no seguinte endereço: www.tce.rs.gov.br, clicar em: Consultas – Jurisprudência/ Informações da Consultoria Técnica.

Consultas	Jurisdicionados	Ouvidoria
Consulta Processual Pública		
Distribuição Eletrônica de Processos		
Certidões	 	
Verificação de autenticidade de Assinatura		
Pautas de Julgamento		Jornali Valente do seg do TCE
Contas Estaduais		
Contas Municipais		
Obras Públicas		
Decisões		Em Seminário do (TCE-RS), na tarde desta da Folha de São Paulo, alerta
Legislação		de instituições públicas, Brasil
Jurisprudência	Decisões	
Auditorias em Execução	Súmulas	
Auditoria Operacional	Pareceres da Auditoria	
Contas Julgadas Irregulares e Pareceres Prévios Desfavoráveis	Informações da Consultoria Técnica	

6. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Buscou reforçar o papel da atividade de planejamento e, mais especificamente, a vinculação entre o planejamento e a execução do gasto público.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência aos limites e condições, no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

6.1 Limites Impostos pela LRF

A LRF introduziu uma série de inovações na tradicional dinâmica de controle, tanto externo quanto interno, tendo em vista a fixação de diversos limites e condições para a prática dos atos administrativos, inclusive a exigência do efetivo cumprimento de metas previamente estabelecidas.

LRF – Limites para o Executivo Municipal *	
Despesa com Pessoal	% /RCL
Limite Para Emissão de Alerta – LRF, inc. II do § 1º do art. 59	48,60%
Limite Prudencial – LRF, parágrafo único do art. 22	51,30%
Limite Legal – LRF, alínea "b" do inc. III do art. 20	54,00%
Dívida Consolidada Líquida	% /RCL*
Limite Para Emissão de Alerta – LRF, inc. III do § 1º do art. 59	108,00%
Limite Legal – Resolução do Senado Federal nº 40/2001, inc. II do art. 3º	120,00%
Garantias e Contragarantias de Valores	% /RCL*
Limite Para Emissão de Alerta – LRF, inc. III do § 1º do art. 59	19,80%
Limite Legal – Resolução do Senado Federal nº 43/2001, caput do art. 9º	22,00%
Operações de Crédito – Internas e Externas	% /RCL*
Limite Para Emissão de Alerta – LRF, inc. III do § 1º do art. 59	14,40%
Limite Legal – Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º	16,00%
Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO	% /RCL*
Limite Para Emissão de Alerta – Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 10	6,30%
Limite Legal – Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 10º	7,00%

(*) Os percentuais serão calculados com base na RCL. A forma de apuração da RCL e dos limites apresentados consta na Instrução Normativa nº 13/2013.

Constituição Federal e LRF – Limites para o Legislativo Municipal *	
Despesa com Pessoal	% /RCL
Limite Para Emissão de Alerta – LRF, inc. II do § 1º do art. 59	5,40%
Limite Prudencial – LRF, parágrafo único do art. 22	5,70%
Limite Legal – LRF, alínea "a" do inc. III do art. 20	6,00%
Limites	Base Legal
Limite Legal – até 20; 30; 40; 50; 60 ou 75% sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com o número de habitantes do Município.	CF, art. 29, inc. VI – Limite para os Subsídios dos Vereadores.
Limite Legal – até 5% da Receita do Município.	CF, art. 29, inc. VII – Limite para a Despesa com a remuneração dos Vereadores.
Limite Legal – até 3,5; 4; 4,5; 5; 6 ou 7% sobre a Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior (RREA), conforme o número de habitantes do Município.	CF, art. 29-A, incs. I a VI: Limite de Gastos Totais do Legislativo.
Limite Legal – até 70% sobre o limite de Gastos Totais.	CF, art. 29-A, § 1º: Limite para Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo.

(*) A forma de apuração da RCL, da RREA e dos limites apresentados consta na Instrução Normativa nº 13/2013.

6.2 Análises realizadas pelo TCE/RS

O TCE/RS fiscaliza o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, elaborando, nos Processos de Contas de Governo (Poder Executivo) e Contas de Gestão (Poder Legislativo), ao longo do exercício, as seguintes Instruções Técnicas:

Acompanhamento – Quadrimestral ou Semestral (conforme a população do Município). São verificadas as matérias previstas no § 1º do artigo 59 da LRF, principalmente quando os montantes da Despesa com Pessoal, da Dívida Consolidada Líquida e/ou das Operações de Crédito ultrapassem 90% do limite legal, nesses casos com a apropriada emissão de alerta.

Final – Encerramento do exercício. Além dos assuntos abordados por ocasião do Acompanhamento, esta análise examina o cumprimento dos prazos de entrega de informações, publicações obrigatórias, confirmação da realização de Audiências Públicas e, principalmente, os saldos de Restos a Pagar e o Equilíbrio Financeiro. Esta Instrução será considerada quando da decisão do processo, pelo TCE/RS.

7. CERTIDÕES

Os Municípios, ao encaminharem pedido para a realização de Operações de Crédito, ou mesmo se habilitarem para o recebimento de transferências voluntárias, seja da União ou do Estado, necessitam enviar, aos Órgãos repassadores de verbas, certidão(ões) expedida(s) pelo TCE/RS.

Com base nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados por meio do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), após as devidas análises, o TCE disponibiliza certidões que atestam o cumprimento, ou não, de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigidas pela Resolução nº 43/2001, do Senado Federal. Também emite certidões relativas aos índices mínimos constitucionais (Educação e Saúde), bem como sobre a Remuneração dos Vereadores.

Essas certidões são disponibilizadas na internet, proporcionando facilidade na sua obtenção pelos jurisdicionados e agilizando o procedimento junto aos Órgãos repassadores de verbas, que, de posse do código de autenticação, poderão confirmar as informações.

Endereço eletrônico: www.tce.rs.gov.br, clique na aba Consultas, e em seguida, no item Certidões.

Na tela Certidões, informe a Esfera/Tipo, conforme a sua consulta, o Modelo de Certidão e o nome do município, conforme os campos exibidos. Clique em “Consultar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Certidões

Sair

Certidões

Aqui estão disponíveis as Certidões do Estado do Rio Grande do Sul e de seus Municípios, que atestam o cumprimento ou não da LRF nos termos exigidos pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Também podem ser consultadas as Certidões referentes ao cumprimento ou não dos mínimos constitucionais (Educação e Saúde) e de remuneração de Vereadores. Para obter Certidões Negativas de Débitos e de Decisões sobre as Contas dos Administradores, selecione "Interessado".

Esfera/Tipo: Interessado Municipal Estadual

Modelos de Certidão: Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS
 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
 Remuneração dos Vereadores
 Lei de Responsabilidade Fiscal

Município:

Limpar Consultar

A matéria é regrada pela Resolução nº 918/2011 e Instrução Normativa nº 19/2011, as quais poderão ser consultadas no [portal do TCE/RS](#).

7.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

A certidão que trata da aplicação em Saúde demonstrará o valor e o percentual de aplicação, com validade até 31 de janeiro do segundo ano subsequente ao que está sendo certificado, tendo em vista o seu caráter anual.

7.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A certidão que trata da aplicação em Educação demonstrará o valor e o percentual de aplicação, com validade até 31 de janeiro do segundo ano subsequente ao que está sendo certificado, tendo em vista o seu caráter anual.

7.3 Remuneração dos Vereadores

O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, matéria esta abordada no capítulo Remuneração de Agentes Políticos.

A certidão demonstrará a despesa e o percentual com a remuneração dos vereadores, sendo válida até 31 de janeiro do segundo ano subsequente ao que está sendo certificado, tendo em vista o seu caráter anual.

7.4 Lei de Responsabilidade Fiscal

Em face da determinação contida no artigo 21, inciso IV, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, a certidão evidenciará, em relação às contas do último exercício analisado, do exercício ainda não analisado e, quando pertinente, do exercício em curso, alguns artigos da LRF:

– Art. 11 – Instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente;

– Art. 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro;

– Art. 37 – Trata da equiparação a operações de crédito;

– Art. 52 – Determina a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

– Art. 55, § 2º – Trata da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

A certidão demonstrará o valor e o percentual de despesas, apresentando a seguinte validade:

- 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da data limite para a apuração dos dados necessários à elaboração do respectivo relatório, para aquelas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com emissão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de forma quadrimestral; ou

- 210 (duzentos e dez) dias, a partir da data limite para a apuração dos dados necessários à elaboração do respectivo relatório, para aquelas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com emissão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de forma semestral.

7.5 Retificação de Certidão

Caso a certidão emitida pelo TCE indique o não cumprimento das normas, seja pelo não atingimento de percentuais mínimos para aplicações, seja pela ultrapassagem de percentuais máximos em gastos, poderá ser encaminhado pedido de retificação,

devidamente fundamentado e acompanhado de documentos que demonstrem a procedência do alegado.

Os pedidos serão autuados como Processos de Retificação de Certidão, previstos na Resolução nº 918/2011 e Instrução Normativa nº 19/2011, as quais poderão ser acessadas em <http://www.tce.rs.gov.br>, clicar em: consultas>legislação> Atos Normativos TCE/RS.

Consultas	Jurisdicionados	Ouvidor
Consulta Processual Pública		
Distribuição Eletrônica de Processos		
Certidões	 	
Verificação de autenticidade de Assinatura		
Pautas de Julgamento		Sessão 200 alu A sessão p Estado do realizada ne Reis (Unir comunidade acadêmica na m
Contas Estaduais		
Contas Municipais		
Obras Públicas		
Decisões		
Legislação	▶ Constituição Federal	
Jurisprudência	▶ Normas Federais	
Auditorias em Execução	Constituição Estadual	
Auditoria Operacional	Normas Estadu	
Contas Julgadas Irregulares e Pareceres Prévios Desfavoráveis	Normas Munic	
	Atos Normativos TCE-RS	

8. AUDITORIAS, INSPEÇÕES E ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO AGENTE PÚBLICO

O TCE/RS, no exercício de suas competências constitucionais, realiza periodicamente auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais – também denominadas tradicionais ou de regularidade – e operacionais, bem como inspeções nas unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e nas demais entidades referidas no inciso III do artigo 33 da sua Lei Orgânica (disponível em <http://www.tce.rs.gov.br> – clicar em: consultas>legislação>Atos Normativos TCE/RS).

* Vide figura página 41.

8.1 Auditoria

Exame independente, objetivo e sistemático de dada matéria, baseado em normas técnicas e profissionais, no qual se confronta uma condição com determinado critério a fim de se emitir uma opinião ou comentários.

8.1.1 Auditoria Governamental

Exame efetuado em entidades da administração direta e indireta em funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades e operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços, sistemas e sobre a guarda e aplicação de recursos públicos por outros responsáveis, em relação aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, econômicos, patrimoniais e operacionais, assim como acerca da confiabilidade do sistema

de controle interno (SCI). É realizado por profissionais de auditoria governamental, por intermédio de levantamentos de informações, análises imparciais, avaliações independentes e apresentação de informações seguras, devidamente consubstanciadas em evidências, segundo os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética, transparência e proteção do meio ambiente, além de observar a probidade administrativa e a responsabilidade social dos gestores da coisa pública.

8.1.2 Auditoria de Regularidade

Exame das contas governamentais, das operações e dos sistemas financeiros; do cumprimento das disposições legais e regulamentares; dos sistemas de controle interno; da probidade e da correção das decisões administrativas adotadas pelo ente auditado.

8.1.3 Auditoria Contábil

Exame das demonstrações contábeis e outros relatórios financeiros com o objetivo de se verificar a sua adequação aos Princípios de Contabilidade (PC) e às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC). Em uma auditoria contábil, o profissional de auditoria governamental deverá verificar se as demonstrações contábeis e outros informes representam uma visão fiel e correta do patrimônio, envolvendo questões orçamentárias, financeiras, econômicas e patrimoniais, além dos aspectos de legalidade.

8.1.4 Auditoria Operacional

Exame de funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, ações, áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas governamentais, com o objetivo de se avaliar o desempenho dos órgãos e entidades

da Administração Pública e o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade.

Refere-se como importante instrumento para a realização dessas avaliações os indicadores de desempenho, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

As auditorias operacionais estão previstas na Resolução nº 1004/2014 (disponibilizada no portal www.tce.rs.gov.br – clicar em: [consultas>legislação> Atos Normativos TCE/RS](#)).

* Vide figura página 47.

8.2 Tipos de Inspeções

As Inspeções são Extraordinárias e Especiais, conforme se originem de determinação do Tribunal Pleno ou da Presidência, respectivamente, a fim de verificar fatos relevantes e/ou urgentes cuja verificação não seja possível ou conveniente através de auditoria tradicional, bem como para apurar denúncia ou demanda da Ouvidoria quanto à legalidade e à legitimidade de atos e fatos administrativos praticados por qualquer responsável ou administrador sujeito à sua jurisdição, inclusive objetivando medida acautelatória.

8.2.1 Inspeções Extraordinárias

- determinadas pelo Tribunal Pleno;
- quando as contas já estiverem julgadas;
- abrange um ou mais exercícios.

8.2.2 Inspeções Especiais

- determinadas pelo Presidente;
- quando as contas não possuem julgamento;
- abrange um ou mais exercícios.

8.3 Análise da Evolução Patrimonial do Agente Público

A análise da evolução patrimonial do agente público objetiva o exercício do controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito por agente público e sobre a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e rendas no exercício do cargo, função ou emprego público, exigência da legislação federal, estadual e da Resolução nº 963/2012, a qual poderá ser acessada em www.tce.rs.gov.br, (clique em: consultas>legislação>Atos Normativos TCE/RS).

* Vide figura página 47.

9. SISTEMAS DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Este Tribunal de Contas vem desenvolvendo e implantando sistemas e programas informatizados que buscam obter dados e informações relativas às entidades da esfera municipal, colocando-os à disposição da sociedade e de seus auditores, com o objetivo de melhor cumprir sua atribuição constitucional.

Os Sistemas de Controle Externo podem ser acessados no portal do TCE-RS na internet, no endereço www.tce.rs.gov.br, menu Jurisdicionados>Sistemas de Controle Externo.

As datas-limite para remessa dos dados e informações aos Sistemas de Controle Externo são informadas no calendário constante neste Manual, disponível também no [portal do TCE-RS](#).

O Tribunal oferece suporte técnico para a operação dos sistemas aqui tratados por meio de seu Portal na internet, acessando o menu Jurisdicionados>Abertura de Chamados, ou pelo telefone (51) 3214-9869.

* Vide figura página 28.

9.1 Base de Legislação Municipal – BLM

A Base de Legislação Municipal (BLM) contém os principais atos normativos municipais do RS. Os entes públicos devem abastecer a BLM pela remessa trimestral de normas via portal do TCE/RS.

São os objetivos da BLM, estabelecidos na Resolução nº 843 e na Instrução Normativa nº 12, ambas de 2009:

- ser um instrumento de apoio ao exercício das competências do TCE/RS; e
- ser uma fonte de informações legislativas aos entes municipais e à comunidade em geral.

Na BLM, é possível pesquisar legislação municipal por assunto, por número, por Município, etc, ou utilizando vários parâmetros ao mesmo tempo.

Dúvidas sobre o funcionamento da BLM, envio de leis, etc, são dirimidas pelo e-mail blm@tce.rs.gov.br ou pelo telefone (51) 3214-9614.

O endereço para acessar a legislação municipal na internet é www.tce.rs.gov.br, menu: consultas>legislação>normas municipais.

A BLM integra a LexML, um portal que reúne e disponibiliza o acesso a informações jurídicas e legislativas de órgãos da administração pública brasileira.

9.2 Sistema de Cadastro – SISCAD

O Sistema de Cadastro – SISCAD, instituído pela Resolução nº 984/2013, permite manter um cadastro único de pessoas vinculadas aos órgãos e entidades submetidos à jurisdição deste Tribunal de Contas, objetivando:

- a atualização permanente do cadastro de administradores e demais pessoas vinculadas aos órgãos e entidades;
- a atualização permanente dos períodos de efetivo exercício dos administradores e seus substitutos;

– a atualização permanente dos dados cadastrais do órgão ou entidade jurisdicionada; e

– a concessão e revogação de acesso aos sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Contas.

Por meio do SISCAD, o administrador, ou agente público por ele designado (denominado Responsável Operacional), gerencia o cadastro de pessoas vinculadas ao órgão ou entidade sob sua responsabilidade, inclusive em relação às permissões de acesso aos sistemas de controle externo deste Tribunal.

O acesso ao sistema ocorre, unicamente, mediante a utilização de certificado digital pessoal emitido por autoridade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A solicitação de cadastro e de vínculo do administrador com o órgão ou entidade jurisdicionada deste TCE-RS no SISCAD deverá ser encaminhada no prazo de até trinta dias, contados da data da posse.

A ausência ou a desatualização dos registros no SISCAD impedirá o acesso aos sistemas informatizados do TCE-RS, bem como o envio de dados e documentos em meio eletrônico.

Está disponibilizado no portal do TCE-RS na internet, no endereço www.tce.rs.gov.br, menu Jurisdicionados>Sistemas de Controle Externo>SISCAD>Manual, o Manual do Usuário, que apresenta todas as instruções para operação do sistema.



Atenção: Os administradores e/ou os responsáveis operacionais deverão atualizar os registros do SISCAD sempre que houver mudança de gestão ou qualquer outra alteração nas informações nele constantes.

9.3 Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC

O Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC consiste em um conjunto de dados e informações gerados pelas entidades da esfera municipal e colocados à disposição dos técnicos do TCE/RS. O Sistema está regulamentado pelas Resoluções n^{os} 766/2007 e 883/2010, pelas Instruções Normativas n^{os} 25/2007 e 003/2011 e respectivos Manuais Técnicos (I ao VI), disponíveis na página do TCE na internet, no endereço www.tce.rs.gov.br, em Jurisdicionados>Sistemas de Controle Externo>SIAPC.

Jurisdicionados	Ouvidoria
Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento	
Sistemas de Controle Externo	BLM
Espaço Controle Interno	SIAPES
Certidões	SAPIEM
Compromissos	SIAPC
Circulares e Comunicados	SISCOP
	SICOE

É composto pelo Programa Autenticador de Dados (PAD) e pelo Sistema de Manifestação Conclusiva do Controle Interno (MCI), com prazos certos para entrega e funções complementares.

O SIAPC padronizou leiautes de arquivos de dados, o elenco de contas e os recursos vinculados, facilitando para as administrações direta e indireta municipais a geração das demonstrações contábeis e relatórios afins.

Gradativamente, o SIAPC adquiriu formas e contornos bem mais amplos do que o simples controle das informações de eventos e fatos contábeis, permitindo ao administrador, métricas quantitativas e qualitativas, a avaliação da sua realidade governamental, além da geração automática dos demonstrativos e informações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exigidos por esta Corte de Contas.

Os relatórios emitidos automaticamente por esses sistemas integrarão os processos de Contas de Governo (Executivo) e Contas de Gestão (Legislativo), motivo pelo qual as datas de remessa de dados e entrega dos relatórios devidamente assinados merecem ainda maior atenção.

A gerência do SIAPC pode ser contatada pelo e-mail siapc@tce.rs.gov.br ou pelos telefones (51) 3214-9676 e (51) 3214-9658.

9.3.1 Programa Autenticador de Dados – PAD

O Programa Autenticador de Dados – PAD possibilita a geração automática de relatórios denominados Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatórios de Dados e Informações (RDI), os quais devem ser entregues ao TCE/RS devidamente assinados pelos responsáveis pelos órgãos e entidades da esfera municipal, nas datas fixadas.

As principais funcionalidades do PAD são:

- verificação e autenticação dos arquivos relacionados aos eventos e fatos contábeis, de pessoal e de arrecadação;

- gravação da remessa;
- emissão do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório de Dados e Informações (RDI);
- emissão dos alertas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- geração de informações e cálculos visando à posterior emissão de certidões; e
- disponibilização de relatórios na internet.

9.3.2 Manifestação Conclusiva do Controle Interno – MCI

O programa Manifestação Conclusiva do Controle Interno – MCI foi implantado em 2006, com o objetivo de facilitar a elaboração da manifestação do controle interno, relatório que deve, obrigatoriamente, acompanhar o Relatório de Gestão Fiscal do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores.

Facilidades:

- geração automática do relatório da manifestação conclusiva do controle interno;
- visualização dos relatórios na internet.

A forma e a periodicidade de entrega dos dados a serem remetidos por intermédio do Programa MCI estão disciplinadas na Resolução nº 979/2013 e na Instrução Normativa nº 11/2010, acessível em www.tce.rs.gov.br, no menu Consultas>Legislação TCE/RS.

* Vide figura página 47.

9.4 Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal – SIAPES

O Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal – SIAPES, implantado em outubro de 2004, exige a remessa de dados em meio magnético para exame dos atos de admissão e administrativo-derivados de pessoal nos Municípios e no Estado, dando maior agilidade ao procedimento, reduzindo custos e aumentando a transparência na área de pessoal.

A Resolução nº 787/2007, alterada pela de nº 887/2010, e a Instrução Normativa nº 16/2007, alterada pela de nº 14/2010, que regulam a matéria, assim como o Guia do Usuário – Configuração e Utilização do SIAPES, estão disponíveis no portal do TCE-RS na internet, no endereço www.tce.rs.gov.br, menu Jurisdicionados>Sistemas de Controle Externo>SIAPES.



Dúvidas quanto à matéria específica de admissões podem ser dirimidas em consulta ao Guia Prático de Admissões e Inativações, no portal do TCE-RS na internet, no menu Publicações>Manuais.

9.5 Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP

O Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP, implantado em 2003, é uma ferramenta que viabiliza o acompanhamento de todas as etapas das obras públicas, em qualquer ponto do Estado, em virtude da obrigatoriedade de permanente atualização cadastral dessas obras.

Os dados informados no SISCOP são publicados no portal do TCE/RS, onde o cidadão pode realizar diversos tipos de consultas.

A forma de envio, a periodicidade de entrega e os dados a serem remetidos ao SISCOP estão disciplinados nas Resoluções n°s 612/2002 e 683/2004 e nas Instruções Normativas n°s 10/2003 e 23/2004 (alterada pela Instrução Normativa n° 10/2010), disponíveis no portal do TCE-RS na internet.

* Vide figura página 47.

Os procedimentos de operação do sistema são descritos no Manual Técnico, que detalha os procedimentos de operação do Sistema, e também pode ser consultado no [portal](#), no menu Jurisdicionados>Sistemas de Controle Externo>SISCOP>Manual.

Jurisdicionados	Ouvidoria
Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento	
Sistemas de Controle Externo	BLM
	SIAPES
Espaço Controle Interno	SAPIEM
Certidões	SIAPC
Compromissos	SISCOP
Circulares e Comunicados	SICOL
Processo Eletrônico	SISCAD

Contatos com a equipe encarregada do gerenciamento desse sistema podem ser feitos através do e-mail siscop@tce.rs.gov.br.

Atenção: a eventual inexistência de obras não desobriga o ente público da prestação bimestral de informação ao SISCOP.

9.6 Sistema TCEnet

O Sistema TCEnet é uma estrutura de certificação digital instituída por meio da Resolução nº 840/2009, regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2009, e tem por objetivo garantir a autenticidade, a privacidade, a integridade e a segurança dos dados trafegados entre o TCE-RS e os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios.

O TCEnet permite o acesso a sistemas, aplicações e programas informatizados disponibilizados pelo Tribunal de Contas, através de um certificado digital, denominado e-TCEnet.

O acesso ao Sistema, no portal do TCE-RS na internet, pelo Administrador ou agente público por ele designado (Responsável Operacional), previamente cadastrados no SISCAD, exige a utilização de certificado digital pessoal emitido por autoridade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

No manual técnico do Sistema de Certificação Digital (disponível no portal do TCE/RS, no endereço www.tce.rs.gov.br, menu Jurisdicionados>Sistemas de Controle Externo>TCEnet>Manual), estão indicados os procedimentos para obtenção e instalação do certificado digital do ente jurisdicionado.

Jurisdicionados	Ouvidoria	Instituições
Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento		
Sistemas de Controle Externo	▶ BLM	
	SIAPES	
Espaço Controle Interno	▶ SAPIEM	
Certidões	SIAPC	
Compromissos	SISCOP	
Circulares e Comunicados	SICOE	
Processo Eletrônico	▶ SISCAD	
Abertura de Chamados	TCE-Net	



10. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES (MULTAS E DÉBITOS)

De acordo com a Constituição da República (art. 71, § 3º), as decisões do Tribunal de Contas de que resultar imputação de DÉBITO ou MULTA terão eficácia de título executivo.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 11.424/2000 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 68, estabelece que os responsáveis serão intimados para, no prazo de 30 dias, recolher a importância correspondente, corrigida monetariamente e, no caso de débito, acrescida de juros de mora.

Conforme o Regimento Interno do TCE/RS, os valores serão atualizados monetariamente, desde a data da origem do fato causador do dano até o seu efetivo recolhimento aos cofres públicos, segundo indexadores fixados em resolução própria (atualmente a Resolução nº 897/2010).

No caso de não cumprimento da decisão que fixa débito e/ou que impõe multa, no prazo previsto, o que se presumirá com a ausência de comprovação do recolhimento dos valores correspondentes perante o Tribunal de Contas, e não tendo havido a interposição do competente recurso, será extraída a Certidão de Decisão – Título Executivo, que expressa crédito público não tributário.

Uma vez emitida, a certidão de decisão será encaminhada à entidade credora para adoção das medidas de cobrança, administrativa ou judicial, e para o pertinente registro contábil, de acordo com a legislação federal aplicável. Tendo a certidão eficácia de título executivo, não há obrigatoriedade de inscrição

em Dívida Ativa, podendo ser efetuado o registro contábil em Contas a Receber, de acordo com o Plano de Contas Aplicável ao Setor Público, disponível no Portal do TCE/RS: Jurisdicionados>Sistemas de Controle Externo>SIAPC>PCASP. O registro deve ser individualizado por devedor e por título.

* Vide página 55 para demonstração de acesso ao SIAPC.



Nos casos de débitos da Administração Direta Municipal, as correspondentes certidões serão encaminhadas ao atual prefeito (por AR M/P), o qual deverá informar a Direção-Geral do Tribunal de Contas acerca das medidas de cobrança implementadas, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, em até 90 dias contados do recebimento dos títulos (inc. III do art. 12 da Resolução nº 897/2010). A ausência de providências nesse sentido ensejará pronta comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12, inc. III e § 1º, da Resolução nº 897/2010).

A inércia na adoção de medidas tendentes ao cumprimento da decisão do Tribunal de Contas será considerada por ocasião

da apreciação das contas do administrador responsável (art. 12, § 2º, da sobredita Resolução).

Nos casos de débitos da Administração Indireta Municipal e Estadual, os títulos serão encaminhados ao atual administrador do órgão ou entidade credora, ao qual cabe as mesmas providências anunciadas para os prefeitos.

No que tange às multas, tanto da esfera estadual quanto da municipal, os títulos serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, à qual compete a cobrança, o mesmo ocorrendo em relação aos débitos da Administração Direta Estadual.

O acompanhamento do cumprimento das decisões do Tribunal, no tocante às dívidas constantes nas Certidões de Decisão – Títulos Executivos, é realizado pela Direção-Geral, sendo item obrigatório de auditoria a verificação das medidas de cobrança adotadas pelos órgãos credores, devendo repercutir nas contas do administrador eventual omissão ou inércia nas ações de cobrança.

Para ampliar o rol de ações que visam a dar efetividade às suas decisões, o TCE/RS firmou convênio com o Ministério Público Estadual, o qual, em caso de omissão do administrador do órgão credor, poderá ingressar com ação judicial de cobrança, como já ocorreu em alguns casos no Rio Grande do Sul, sem prejuízo de ações de responsabilização do gestor, por inércia na cobrança dos títulos, que constituem crédito público.

11. OUVIDORIA DO TCE/RS

11.1 A Ouvidoria e o Disque-Denúncia

Instituída com base no § 2º do art. 74 da Constituição da República, no § 1º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 11.299/1998 e na Resolução nº 620/2003 (e disciplinada, atualmente, pelas Resoluções nºs 1.000 e 1.001, ambas de 2013), a Ouvidoria do TCE é mais um canal de acesso ao Tribunal de Contas à disposição do cidadão para comunicação de denúncias, irregularidades, fraudes, críticas, sugestões e informações sobre atos de agentes públicos ou sobre os serviços públicos da esfera estadual e municipal.

Para denunciar não é necessário identificar-se.

O conteúdo da denúncia será examinado por técnicos da Ouvidoria. Se as informações nela contidas permitirem a apuração dos fatos denunciados, ela será encaminhada para os Serviços de Auditoria, onde auditores do TCE farão a verificação da matéria, diretamente ou mediante manifestação das Unidades de Controle Interno.

Além do acesso pelo portal do TCE (www.tce.rs.gov.br, na aba Ouvidoria), o denunciante também poderá encaminhar sua demanda através dos seguintes acessos:



- Disque Ouidoria – Telefone 0800-541 9800;
- fax: (51) 3214-9858;
- e-mail: ouidoria@tce.rs.gov.br;
- pessoalmente ou por Correios: sede do TCE-RS – Rua Sete de Setembro nº 388, 3º andar – CEP 90.010190 – Porto Alegre – RS; e
- Serviços Regionais de Auditoria – (endereços no portal www.tce.rs.gov.br – na aba Institucional>Endereços e Telefones).



12. ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTROLE FRANCISCO JURUENA

A Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena (ESGC), criada pela Lei Estadual nº 11.935/2003, é o órgão de educação corporativa do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Entre as ações de educação promovidas pela ESGC, estão: cursos, seminários, encontros técnicos, palestras, audiências públicas, sessões externas do Tribunal Pleno e outros programas de educação para a cidadania e fomento ao controle social.

A promoção de ações de capacitação foi elevada à condição de eixo estratégico de atuação do Tribunal de Contas do Estado, visando à capacitação do seu corpo técnico, à dimensão orientadora dos jurisdicionados e à atuação voltada para o estímulo ao controle social. Assim, a fim de atender a elevada demanda por capacitação, a Escola Superior de Gestão e Controle (ESGC) atua nas modalidades de ensino presencial e de educação a distância (EaD), nos seguintes segmentos:

- formação e aperfeiçoamento do corpo técnico e diretivo;
- desenvolvimento dos jurisdicionados;
- educação para a cidadania e controle social.

Articulada com as demais áreas do Tribunal de Contas, notadamente a Direção de Controle e Fiscalização (DCF), a Consultoria Técnica e o Centro de Recursos Humanos (CRH), a ESGC desenvolve e promove cursos de formação, com foco no ingresso na carreira de Auditor Público Externo, e de

aprendizagem continuada, com ações de aperfeiçoamento nos diferentes campos de atuação e temas especializados de incidência do controle externo. Entre os cursos voltados para a capacitação do corpo técnico do Tribunal de Contas, destacam-se:

- Curso de Formação de Auditores (presencial e EaD);
- Curso de Aperfeiçoamento de Auditores;
- Curso de Formação de Ingressantes para Auditores Públicos Externos (presencial e EaD), Oficiais de Controle Externo (presencial e EaD) e Estagiários (EaD).
- cursos específicos para as rotinas administrativas, conforme demandas (presencial e EaD);

Em relação aos jurisdicionados da administração municipal e estadual, a Escola disponibiliza gratuitamente cursos e promove seminários e encontros técnicos de atualização em temas convergentes com a atuação do controle externo e orientados para o aperfeiçoamento da gestão pública, entre os quais:

- Curso de Aperfeiçoamento de Agentes de Controle Interno;
- Contabilidade Pública;
- Redesenho de Processos e Gestão pela Qualidade;
- Licitações Públicas;
- Avaliação de Desempenho de Servidores;
- Curso de Prestação de Contas de Recursos de Convênios.

Entre os seminários e encontros técnicos realizados sistematicamente pelo Tribunal de Contas, estão:

- Encontros Regionais de Controle e Orientação (ERCOs);
- Seminários de Atualização do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC;

– Seminários de Atualização do Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP.

A ESGC atua na promoção de ações de educação para a cidadania e o controle social, voltadas, fundamentalmente, para a sociedade, universidades, escolas e organismos do terceiro setor, além de entidades representativas de setores econômicos em propósitos convergentes com as diretrizes de transparência e controle social. Entre essas ações, destacam-se:

- Programa Universidades no TCE (Ensino Superior);
- Programa É da Nossa Conta (Ensinos Fundamental e Médio);
- Programa TCE nas Escolas (Ensinos Fundamental e Médio);
- Programa Cidadania com Arte (estudantes até o 3º ano do Ensino Fundamental);
- Curso de Formação de Membros de Conselhos do FUNDEB (EaD); e
- Programa Promovendo Saberes (Ensino Superior).

Como recursos complementares de desenvolvimento em gestão pública, a ESGC oferece:

- videoteca virtual de acesso público;
- plataforma de Educação a Distância (EaD);
- fóruns de ambiente colaborativo de ideias e trocas de experiências.

As ações de educação promovidas pela Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena podem ser conhecidas e acompanhadas em suas ofertas pelo Plano Anual de Educação Corporativa do Tribunal de Contas no Portal www.tce.rs.gov.br.

Institucional	Publicações	Licitações e
Lei de Acesso à Informação (Consultas e Serviços)		
Informações Funcionais ▶	Controle Social	
Apresentação ▶	<input checked="" type="radio"/> Município <input type="radio"/> Estado	
Endereços e Telefones		
Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Junkena ▶	A Escola Plano de Educação	
Planejamento e Gestão ▶	Ações de Educação	
Gestão Ambiental e	Educação para Cidadania	

As solicitações de ações de educação nos eixos de capacitação de jurisdicionados e de educação para a cidadania podem ser dirigidas à ESGC pelos canais de contato disponibilizados no [Portal](#) ou por ofício dirigido à Presidência do TCE/RS, com vistas à Escola, destacando a necessidade específica.

Contatos com a Escola:

E-mail: escola@tce.rs.gov.br

Telefones: (51) 3214-9701 e (51) 9707-9711

13. CONSULTORIA TÉCNICA

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000), em seu artigo 33, inciso XIV, institui como uma de suas competências a apreciação de consultas que lhe sejam formuladas, nos termos do artigo 138 do Regimento Interno (RITCE).

Em virtude da complexidade e da quantidade de normas a serem observadas pelos administradores e servidores públicos, o TCE/RS vem buscando, cada vez mais, investir em orientação preventiva, oferecendo, por intermédio de sua Consultoria Técnica, respostas a consultas e a pedidos de esclarecimentos de seus jurisdicionados.

A Consultoria Técnica, integrada por Auditores Públicos Externos de variadas formações profissionais, está apta a prestar assessoramento e orientação, emitindo informações em matérias que lhe forem submetidas a exame, instruindo Pedidos de Orientação Técnica e Consultas, previstas no Regimento Interno do TCE/RS.

Dentre suas atividades, estão os esclarecimentos aos administradores e demais agentes públicos, relativos a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares. Todo cidadão recebe atendimento, mesmo que não seja legitimado para formular consultas por escrito.

A Consultoria poderá disponibilizar precedentes de temas que já foram analisados e/ou decisões, ou por meio da entrega de cópias, quando a orientação for prestada pessoalmente, ou pelo site do TCE/RS, no endereço: [www.tce.rs.gov.br/consultas/jurisprudência/InformaçõesdaConsultoriaTécnica](http://www.tce.rs.gov.br/consultas/jurisprudencia/InformacoesdaConsultoriaTecnica).

Consultas	Jurisdicionados	Ouvidor
Consulta Processual Pública		
Distribuição Eletrônica de Processos		
Certidões	SIG CAUTELAR	
Verificação de autenticidade de Assinatura		
Pautas de Julgamento		Cautela
Contas Estaduais		licitaçã
Contas Municipais		escola
Obras Públicas		O Tribunal mediu cau
Decisões		contratação
Legislação		os em Canoas. A medida, e
Jurisprudência	Decisões	a de inspeção especial no M
Auditorias em Execução	Súmulas	
Auditoria Operacional	Pareceres da Auditoria	
Contas Julgadas Irregulares e Pareceres	Informações da Consultoria Técnica	

As consultas poderão ser realizadas pessoalmente, por telefone, por escrito, ou através de e-mail.

Atendimento pessoal

O consulente poderá dirigir-se à sede do TCE, na Rua Sete de Setembro n° 388, 2º andar, Consultoria Técnica.

Consultas telefônicas

O consulente poderá efetuar a consulta por telefone, através dos números (51) 3214-9803 ou (51) 3214-9805.

Consultas por escrito

As consultas por escrito deverão enquadrar-se nos artigos 138 e 139 do Regimento Interno da Corte e serão dirigidas à Presidência, enviadas para o endereço do TCE ou entregues diretamente no Setor de Protocolo.

Consultas por e-mail

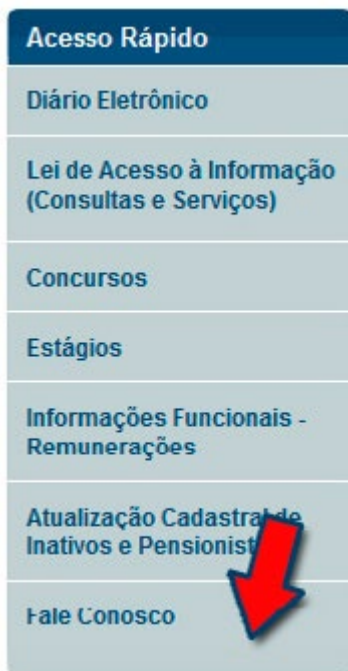
Poderão ser enviadas consultas por e-mail para o seguinte endereço eletrônico: ct@tce.rs.gov.br.

Na mensagem, deverá constar indicação de número telefônico para contato.

Consultas pelo site do TCE/RS – “Fale Conosco”

Para facilitar a integração da sociedade com a Instituição, no [site do TCE/RS](#) foi disponibilizado o link “Fale Conosco”, ferramenta pela qual também podem ser realizadas consultas.

Pode ser acessado através do Portal, no seguinte endereço: www.tce.rs.gov.br, onde deverá ser marcada a opção “Consulta/ Informação/ Dúvida”.



14. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

14.1 Educação Infantil

O direito à educação infantil para as crianças de até 6 anos é uma conquista da sociedade brasileira afirmada na Constituição da República de 1988. Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) regulamentou este direito como primeira etapa da educação básica, subdividida em dois períodos: creche, para as crianças de até 3 anos, e pré-escola, para aquelas de 4 e 5 anos. O Plano Nacional de Educação 2001-2010 estabeleceu como meta a oferta de vagas para 50% da população de até 3 anos e para 80% das crianças de 4 e 5 anos.

A Emenda Constitucional nº 59/2009 alterou o artigo 208, inciso I, da Constituição, assegurando a universalização da educação básica a partir dos 4 anos de idade. Para alcançar o disposto na norma constitucional, deve o Poder Público promover o aumento progressivo de vagas, até alcançar a totalidade das crianças de 4 anos ou mais. Além disso, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei para aprovação do Plano Nacional de Educação, que prevê, além da universalização da pré-escola, a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência (de dez anos) do Plano Nacional de Educação.

A educação infantil deve atender às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas na Resolução do CNE/CEB nº 05/2009. O efeito benéfico da educação infantil no desempenho escolar futuro pode ser medido pelas notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no ensino fundamental.

Aos tribunais de contas compete o controle das ações implementadas pelos entes governamentais e a avaliação do

atendimento às metas estipuladas. No cumprimento de suas competências nessa seara, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, desde a implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (Lei Federal nº 9.424/1996), vem ampliando a atenção dedicada ao tema educação, especialmente a infantil. Nesse sentido, o TCE/RS, mais que a fiscalização acerca da aplicação dos recursos, promove estudos e disponibiliza dados com o objetivo de proporcionar subsídios à atuação governamental e ao controle social. Para auxiliar o planejamento municipal, no endereço www.tce.rs.gov.br, no link Radiografia da Educação Infantil RS 2013, estão disponibilizadas informações sobre o número de matrículas na creche e na pré escola, a população por faixa etária infantil, as taxas de atendimento e o número de vagas a serem criadas nessas modalidades.

Os planos plurianuais dos Municípios devem ser elaborados contemplando as metas constantes no Plano Nacional de Educação, e, para tanto, a consulta às informações disponibilizadas pelo TCE/RS permite ao gestor a quantificação do número de vagas a serem criadas e que devem constar no PPA. As principais inconformidades constatadas em sede de auditoria são:

- embora o Município tenha crianças matriculadas na rede municipal de educação infantil, as despesas estão sendo empenhadas em subfunção diferente da da educação infantil;
- o Município vem recebendo recursos do FUNDEB para a educação infantil. No entanto, não aloca/destina esses recursos para essa finalidade (ou aloca somente parte);
- a consulta às folhas de pagamento das rubricas destinadas à educação infantil demonstra a existência de servidores municipais que não atuam na educação infantil;
- o Município vem recebendo recursos do FUNDEB por conta das matrículas das entidades conveniadas. Entretanto, não destina ou destina somente parte desses recursos para as

entidades conveniadas;

– embora necessite criar número significativo de novas vagas, o orçamento municipal não destina recursos para a construção de escolas e para a contratação de professores e auxiliares para a educação infantil;

– por não atender às metas do Plano Nacional de Educação, o Município deixa de receber do FUNDEB recursos financeiros em montante significativo, valores esses que deixam de circular na economia local.

Para atender à Constituição Federal e à EC nº 59/2009, cada Município deve mapear sua realidade e realizar planejamento estratégico para ampliar progressivamente a oferta da educação infantil, devendo fixar metas e estratégias no seu Plano Municipal de Educação, de forma a garantir:

- universalização do atendimento às crianças de 4 e 5 anos;
- direito a vaga para crianças de até 3 anos;
- direito a vaga de tempo integral para as famílias que necessitarem;
- atendimento aos Indicadores de Qualidade do Ministério da Educação;
- formação inicial e continuada para os docentes dessa etapa;
- elaboração e implementação de propostas pedagógicas em todos os estabelecimentos de ensino;
- inclusão das crianças com deficiência nas classes comuns de creche ou pré-escola.

14.2 Implantação da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP)

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editaram normativas que visam à convergência às normas internacionais de contabilidade e que ensejaram mudanças na contabilidade dos entes municipais a partir de 2012.

A convergência às normas internacionais, que recebeu o apoio das cortes de contas, com base na Declaração de Belém, firmada no XXVI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, em 23 de novembro de 2011, está atualmente regradada pela 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012, e pela Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012, alterada pelas Portarias STN nºs 828/2011 e 753/2012.

A Portaria STN nº 634, publicada em 21 de novembro de 2013, manteve o disposto na Portaria STN nº 753/2012 para o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), para implementação até o final de 2014, visando consolidar os dados em 2015, mas alterou os prazos de implementação de outras partes do MCASP.

Os prazos para utilização do regramento contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público passaram a ser os seguintes:

- Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários: 2012 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/2011);

- Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais: prazos a serem definidos futuramente, conforme ato normativo específico da STN para cada procedimento;

– Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos: 2013 (Portaria STN nº 753/2012);

– Parte IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público: integralmente até o final do exercício de 2014 (Portaria 753/2012);

– Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público: integralmente até o final do exercício de 2014 (Portaria nº 753/2012);

As Partes VI e VII – Perguntas e Respostas e Exercício Prático, respectivamente –, são de caráter didático, não lhes cabendo prazo de implantação.

A Parte VIII – Demonstrativo de Estatísticas de Finanças Públicas atende às obrigações legais da Secretaria do Tesouro Nacional de elaboração de estatísticas e indicadores fiscais, cumprindo os tratados celebrados pela União com organismos internacionais, não ensejando obrigações aos Municípios.

A Portaria STN 634/2013 representa um marco consolidatório no processo de convergência levado a efeito pela Secretaria do Tesouro Nacional, em conjunto com o Conselho Federal de Contabilidade e com a classe contábil brasileira. Reúne, em documento único, o conteúdo de diversos atos normativos anteriores, que regulavam a padronização conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

A Secretaria do Tesouro Nacional publicou a Nota Técnica nº 5/2013/ CONF/SUCON/STN/MF-DF, que trouxe a exposição de motivos e considerações da Subsecretaria de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional (SUCON/STN) acerca da Portaria em comento, contendo como Anexo Quadro de Portarias que fixaram prazos de observância obrigatória dos procedimentos contábeis contidos no MCASP, que anexamos:

	Portaria nº 467/2009 (texto original)	Portaria nº 664/2010 (texto original)	Portaria nº 406/2011 (texto original)	Portaria nº 828/2011 (alteração da Portaria nº 406/2011)	Portaria nº 437/2012 (texto original)	Portaria nº 828/2011 (alteração das Portarias nº 437/2012 e nº 828/2011)	Portaria nº 634/2013 (texto original) Prazos atuais:
PCASP	2011 p/ União 2012 p/ Estados e DF 2013 p/ Municípios	2012 p/ União, Estados e DF 2013 p/ Municípios	2012 p/ União, Estados e DF 2013 p/ Municípios	2013 p/ União, Estados, DF e Municípios	2013 p/ União, Estados, DF e Municípios	2014 (integralmente até o final exercício) p/ União, Estados, DF e Municípios	2014 (integralmente até o final exercício) p/ União, Estados, DF e Municípios
DCASP	2011 p/ União 2012 p/ Estados e DF 2013 p/ Municípios	2012 p/ União, Estados e DF 2013 p/ Municípios	2012 p/ União, Estados e DF 2013 p/ Municípios	2013 p/ União, Estados, DF e Municípios	2013 p/ União, Estados, DF e Municípios	2014 (integralmente até o final exercício) p/ União, Estados, DF e Municípios	2014 (integralmente até o final exercício) p/ União, Estados, DF e Municípios
Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP	2011 p/ União 2012 p/ Estados e DF 2013 p/ Municípios	2011 p/ União, Estados, DF e Municípios	2012 p/ União, Estados, DF e Municípios	2012 (gradualmente) 2014 (integralmente até o final exercício) p/ União, Estados, DF e Municípios	2014 (integralmente até o final exercício) p/ União, Estados, DF e Municípios	2014 (integralmente até o final exercício) p/ União, Estados, DF e Municípios	Prazos a serem definidos conforme ato normativo específico da STN para cada procedimento
Procedimentos Contábeis Específicos - PCE	2011 p/ União 2012 p/ Estados e DF 2013 p/ Municípios	2011 p/ União, Estados, DF e Municípios	2012 p/ União, Estados, DF e Municípios	2012 p/ União, Estados, DF e Municípios	2013 p/ União, Estados, DF e Municípios	2013 p/ União, Estados, DF e Municípios	2013 p/ União, Estados, DF e Municípios
Procedimentos Contábeis Orçamentários - PCO	Aplicabilidade imediata*	Aplicabilidade imediata*	Aplicabilidade imediata*	Aplicabilidade imediata*	Aplicabilidade imediata*	Aplicabilidade imediata*	Aplicabilidade imediata*
Consolidação das contas dos entes da Federação	Revogada integralmente pela nº 664/2010	Revogada integralmente pela nº 406/2011	Revogada integralmente pela nº 437/2012	Revogada integralmente pela nº 634/2013	Revogada parcialmente (somente arts. 2º ao 9º) pela nº 634/2013	Revogada integralmente pela nº 634/2013	2013/2014 com adoção integral do PCASP e das DCASP
Status da Portaria	Revogada integralmente pela nº 664/2010	Revogada integralmente pela nº 406/2011	Revogada integralmente pela nº 437/2012	Revogada integralmente pela nº 634/2013	Revogada parcialmente (somente arts. 2º ao 9º) pela nº 634/2013	Revogada integralmente pela nº 634/2013	Vigente integralmente

(*) Vide Portaria Conjunta STVSCF nº 163, de 4 de maio de 2001 e Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, além das Portarias Conjuntas de aprovação das regras acerca dos Procedimentos Contábeis Orçamentários constantes no MCASP.

14.3 Gestão Orçamentária

A Constituição da República, ao introduzir várias alterações no processo orçamentário, trouxe inovações significativas na sistemática de elaboração e de apreciação dos instrumentos que compõem os orçamentos, com o objetivo de torná-los mais transparentes e democráticos, norteando, de forma compartilhada entre os Poderes constituídos, o direcionamento das ações do governo para utilização dos recursos públicos e o acompanhamento da implementação das políticas públicas neles formuladas.

O principal alicerce do processo de planejamento e de orçamento está nos artigos 165 a 169 da Carta Magna, ou seja, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

14.3.1 PPA

Historicamente, o planejamento de longo prazo foi um instrumento pouco prestigiado, em parte porque, quando da sua institucionalização, o País vivia ainda uma conjuntura de altas taxas de inflação, o que descaracterizava as previsões financeiras e, conseqüentemente, as prioridades de investimento nele contidas.

A Constituição de 1988 instituiu o Plano Plurianual (PPA) como principal instrumento de planejamento de médio e longo prazo do Governo Brasileiro.

No seu artigo 165, caput, o PPA integra, juntamente com a LDO e a LOA, o ciclo orçamentário dos entes federados do Brasil, e tem como conteúdo as [...] metas, objetivos, diretrizes, definidas

[...] a partir de despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Dessa forma, o Plano Plurianual constitui instrumento de planejamento amplo, elaborado no primeiro ano de governo (no caso, 2013), para vigorar nos quatro anos subsequentes (2014-2017), devendo definir as diretrizes, objetivos e metas, físicas e financeiras, da Administração Pública e dos programas de governo.

São as disposições contidas no Plano Plurianual que irão subsidiar:

- 1) a definição das metas e das prioridades da Administração;
- 2) as respectivas despesas de capital de cada exercício financeiro;
- 3) os programas de governo e os indicadores de desempenho desses programas; e
- 4) as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), que constituem o objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO.

Ideia subjacente às disposições introduzidas pela CF/1988 foi a de transformar o Plano Plurianual em um instrumento de gestão, voltado à aferição dos resultados alcançados pela Administração Pública no atendimento das demandas da sociedade.

O primeiro passo nesse sentido foi de incorporar ao PPA elementos que propiciassem um gerenciamento intensivo do mesmo: os indicadores de desempenho, nos quais se inserem os indicadores sociais.

O Plano Plurianual, como já referido, não deve mais ser elaborado de forma genérica, com o objetivo, apenas, de atender aos dispositivos constitucionais, mas, sim, quantificar os objetivos e metas físicas eleitas.

Atenção: sem amparo no PPA, a expansão da atividade governamental é despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art.15 c/c arts. 16, inciso II, e 17, § 4º, da LRF)

– o Município não pode licitar obras e serviços de engenharia (art. 7º, § 2º, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993) ou outros gastos que exijam contratos de duração maior que um exercício financeiro (art. 57, inc. I, da mesma Lei) se não estiverem previstos no PPA. O artigo 167, § 1º, da CF, veda investimento que ultrapasse o exercício sem prévia inclusão no Plano Plurianual, sob pena de o agente incorrer em crime de responsabilidade;

– emendas ao projeto de lei orçamentária só podem ser aprovadas se forem compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, da CF);

– todos os projetos do PPA devem ser quantificados física e financeiramente (Portaria nº 42/99, de 14-04-1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Informação da Consultoria Técnica do TCE/RS nº 009/2003.

14.3.2 LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) institui, de forma antecipada, os programas e ações que devem ser considerados prioritários na alocação de recursos e as normas e parâmetros que devem orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), no exercício a que se refira. A LDO deve dispor sobre as alterações na legislação tributária, estabelecer condições para a destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas e definir a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, se for o caso, bem como as políticas de remuneração de pessoal. É, portanto, a lei intermediária entre a que institui o PPA, válido para um quadriênio, e a LOA, válida para o exercício seguinte.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além das disposições da Constituição da República (§ 2º do art. 165), deve:

LRF, art. 4º, inc. I, alínea “a”	– dispor, expressamente, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
LRF, art. 4º, inc. I, alínea “b”	– critérios e forma de limitação de empenho, nas hipóteses previstas pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal;
LRF, art. 4º, inc. I, alínea “e”	– estabelecer normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
LRF, art. 4º, inc. I, alínea “f”	– dispor, independentemente de outras disposições legais, condições e exigências específicas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
LRF, art. 4º, § 1º	– conter o Anexo de Metas Fiscais, em que serão previstas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes (projeções trienais);
LRF, art. 4º, § 2º, incs. I a V	– o Anexo de Metas Fiscais deverá conter a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, o demonstrativo das metas anuais, a evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios, a avaliação da situação financeira e atuarial, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
LRF, art. 4º, § 3º	– conter Anexo de Riscos Fiscais, que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;
LRF, art. 48, parágrafo único, incs. I a III, e art. 48-A, incs. I e II	– instrumentos de gestão fiscal, com ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico e com a participação popular em audiências públicas: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. São instrumentos de transparência: a divulgação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira (todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado e o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários), em meios eletrônicos de acesso público e a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle

Atenção: O gestor que apresentar a LDO sem as metas fiscais; que deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira; ou que deixar de ordenar ou de promover a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder, exigências da LRF, poderá incorrer em multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais (art. 5º, incs. II a IV, da Lei Federal nº 10.028/2000).

14.3.3 LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá o orçamento fiscal dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, seus fundos, o orçamento de investimento das empresas em que a Administração Pública, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (CF, § 5º do art. 165).

A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

LRF, art. 4º, inc. I, alínea “a”	– dispor, expressamente, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
LRF, art. 4º, inc. I, alínea “b”	– critérios e forma de limitação de empenho, nas hipóteses previstas pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal;
LRF, art. 4º, inc. I, alínea “e”	– estabelecer normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
LRF, art. 4º, inc. I, alínea “f”	– dispor, independentemente de outras disposições legais, condições e exigências específicas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
LRF, art. 4º, § 1º	– conter o Anexo de Metas Fiscais, em que serão previstas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes (projeções trienais);

<p>LRF, art. 4º, § 2º, incs. I a V</p>	<p>– o Anexo de Metas Fiscais deverá conter a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, o demonstrativo das metas anuais, a evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios, a avaliação da situação financeira e atuarial, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;</p>
<p>LRF, art. 4º, § 3º</p>	<p>– conter Anexo de Riscos Fiscais, que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;</p>
<p>LRF, art. 48, parágrafo único, incs. I a III, e art. 48-A, incs. I e II</p>	<p>– instrumentos de gestão fiscal, com ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico e com a participação popular em audiências públicas: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. São instrumentos de transparência: a divulgação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira (todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado e o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários), em meios eletrônicos de acesso público e a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle</p>

Outros destaques para a Lei Orçamentária Anual – LOA:

<p>LRF, § 4º do art. 5º</p>	<p>– vedada a consignação na LOA de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;</p>
<p>LRF, § 5º do art. 5º</p>	<p>– a LOA não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da CF;</p>
<p>LRF, art. 12</p>	<p>– as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;</p>

LRF, § 3º do art. 12

– o Poder Executivo deverá colocar à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Relativamente à execução do orçamento, após a aprovação da LOA, há que se observar o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, no que tange aos créditos adicionais, que são as autorizações para despesas não computadas ou nela insuficientemente dotadas.

Os créditos adicionais são divididos em:

– suplementares: quando a despesa em questão foi insuficientemente dotada nos créditos originários da LOA;

– especiais: quando a despesa não constou nos créditos originários da LOA;

– extraordinários: quando, em virtude de guerra, calamidade pública ou comoção intestina, houver necessidade de efetuar despesas não previstas nos créditos originários da LOA.

Os créditos suplementares e especiais deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, sendo que os créditos suplementares poderão estar previamente autorizados na própria LOA, até determinado limite. Sua abertura requer a existência de recursos disponíveis, não comprometidos e oriundos de:

– superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

– excesso de arrecadação;

– anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

– operações de crédito autorizadas.

Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que, de imediato, dará conhecimento ao Poder Legislativo.

14.4 Vinculações Constitucionais: cumprimento dos limites legais

Entende-se por vinculação constitucional o percentual de receita que deve ser aplicado em certa despesa, cuja previsão esteja determinada na Constituição da República. É o processo pelo qual os recursos públicos são vinculados a um tipo de despesa específica.

14.4.1 Vinculação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição de 1988 e, posteriormente, as Emendas Constitucionais nºs 14/1996 e 53/2006 definiram os meios financeiros pelos quais o Poder Público atenderá seus deveres educacionais relacionados à oferta, permanência, qualidade e garantia de ensino aos cidadãos, estabelecendo percentuais mínimos de aplicação.

Segundo o art. 212 da CF, os Municípios deverão aplicar anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A base de cálculo dos gastos constitucionais com MDE é a Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT), bem como multas e juros incidentes sobre os impostos e a dívida ativa relacionada a esse tipo de tributo.

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

FPM, ICMS, IPVA, IPI EXP., ITR*, ICMS (desoneração LC nº 87/96), comercialização de ouro no âmbito do Município.

RECEITA DE IMPOSTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS PELO MUNICÍPIO

IPTU, ISS, ITBI, IRRF.

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DE IMPOSTOS

(*) Caso o Município opte em fiscalizá-lo e cobrá-lo, nos termos da Lei Federal nº 11.250/2005, inciso II do art. 158 c/c o inciso III do § 4º do art. 153, ambos da CF, o valor total arrecadado pertencerá ao Município.

As despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) estão disciplinadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e as despesas não admitidas como tais estão discriminadas no art. 71 da mesma Lei.

14.4.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Sua duração será de 14 anos, ou seja, até 31-12-2020, e subvincula 20% (vinte por cento) da receita de transferências constitucionais derivadas de impostos, os quais se encontram inseridos no citado mínimo constitucional de 25%.

O FUNDEB promove a distribuição dos recursos com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último censo escolar, sendo computados os alunos

matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição da República).

Os Municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os Estados, com base nos alunos do ensino fundamental e médio, sendo computadas, também, as matrículas oferecidas na educação especial por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, de acordo com os convênios celebrados com os Municípios.

No que tange ao repasse de recursos para as citadas instituições sem fins lucrativos, sugere-se a leitura da Informação da Consultoria Técnica nº 020/2011, a qual poderá ser acessada no seguinte endereço: www.tce.rs.gov.br, na aba Consultas>Jurisprudência>Informações da Consultoria Técnica.

*Vide página 71

14.4.2.1 Composição do Fundo

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006, a subvinculação das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios passou para 20%, e sua utilização foi ampliada para toda a educação básica, a qual compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Receitas	
ICMS – (CF, art. 155, inc. II, e art. 158, inc. IV) FPE e FPM – (CF, art. 159, inc. I, alíneas a e b) IPI-Exp – (CF, art. 159, inc. II; e LC nº 61/1989) LC nº 87/1996 – (Lei Kandir)	20%
ITR – (CF, art. 158, inc. II) * IPVA – (CF, art. 155, inc. III, e art. 158, inc. III) ITCMD – (CF, art. 155, inc. I)	20%

(*) Incide sobre os 50% de transferência da União, assim como sobre o imposto próprio arrecadado pelo Município, se este fizer convênio com a União.

A Lei Federal nº 11.494/2007, em seu artigo 3º, inciso IX, referendou o entendimento vigente neste Tribunal de Contas quanto à inclusão, no FUNDEB, das receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos acima relacionados e, ainda, as receitas de multas e juros de mora deles decorrentes.

14.4.2.2 Aplicação dos Recursos do Fundo

A aplicação dos recursos do FUNDEB, definida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, será, em pelo menos 60% do valor que retorna ao Município, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Os 40% restantes destinam-se à aplicação em educação básica pública, em ações consideradas como MDE, descritas no art. 70 da LDB.

Podem ser utilizados indistintamente entre suas etapas e modalidades, mas exclusivamente nas áreas de atuação prioritária de cada esfera de governo (art. 21, § 1º), ou seja, os Municípios devem aplicar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

Somente após atendidas essas duas modalidades, e com recursos distintos daqueles de que trata o caput do art. 212 da Carta da República, os Municípios poderão aplicar em outras. Cita-se, exemplificativamente, a concessão de auxílio para estudantes universitários. Existindo lei autorizadora específica e já estando atendidos os percentuais das suas respectivas áreas de atuação, não existe óbice para concessões dessa natureza.

14.4.2.3 Da Fiscalização

A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e na Lei do FUNDEB, pertinentes à aplicação da totalidade dos recursos

dos Fundos, serão exercidos (art. 26 da Lei nº 11.494/2007) pelo órgão de controle interno dos Municípios, pelos Tribunais de Contas dos Estados e pelos conselhos legalmente instituídos no âmbito de cada Município.

Há que se acompanhar e fiscalizar a correta aplicação desses recursos, pois desviar ou aplicar indevidamente verbas públicas constitui crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso III).

Sugerem-se, como leitura complementar para o aprofundamento do estudo nessa seara, o trabalho realizado pelo Grupo de Estudos do TCE/RS, que resultou no manual “Aspectos Relevantes da Legislação do FUNDEB”, disponível no endereço eletrônico www.tce.rs.gov.br, na aba Publicações>Manuais, bem como a “Cartilha de Fiscalização de Recursos dos Municípios”, disponibilizada no mesmo endereço.

Publicações	Licitação
Notícias	
Artigos	
Revista Cautelar	
Revista TCE	
Manuais	
TCE e a Copa	
Estudos	

14.4.3 Vinculação de Recursos para Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

A Constituição de 1988, em seu artigo 196, consagrou a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário

às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O artigo 23, inciso II, prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

A Emenda Constitucional nº 29, de 13-09-2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição e acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou a base de cálculo e os recursos mínimos a serem aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A mencionada Emenda Constitucional foi regulamentada pela Lei Federal Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a qual disciplinou, em seu art. 7º, que os Municípios aplicarão anualmente em ASPS, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências.

A base de cálculo das ASPS é praticamente a mesma da MDE, excluídos, apenas, o Fundo de Participação dos Municípios Adicional (FPM adicional), inserido pela EC 55/2007, a qual acrescentou a letra “d” ao inciso I do art. 159 da CF, bem como o retorno do valor correspondente ao imposto relativo à comercialização de ouro no âmbito do Município (CF, art. 153, § 5º, inc. II).

Nos artigos artigos 2º e 3º da referida Lei Complementar foram definidas como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, as quais devem atender às seguintes diretrizes:

I – sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde de cada ente federativo; e

III – que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e

econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Atendendo aos critérios da Lei, as despesas com ASPS deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

O art. 4º da citada Lei define despesas que não constituirão ações e serviços públicos de saúde.

Relativamente ao tema, sugere-se a leitura da Informação da Consultoria Técnica nº 025/2013, disponível em www.tce.rs.gov.br, na aba Consultas>Jurisprudência>Informações da Consultoria Técnica.

*Vide página 71

14.4.4 Utilização dos Recursos Vinculados

Devem ser observados os objetos de quaisquer ajustes realizados com outro ente da federação, tais como convênios, contratos, etc., para que os recursos vinculados a finalidades específicas tenham correta aplicação.

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

14.4.5 Implicações em face do Descumprimento das Vinculações Constitucionais

O cumprimento das vinculações constitucionais em saúde e educação é exigência para o repasse de transferências voluntárias por parte do Estado e da União, conforme a previsão contida no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea b, da LRF.

Transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

14.5 Administração de Pessoal

Na administração de pessoal, deverão ser consideradas as disposições contidas nos artigos 37 a 41 da Constituição da República.

Por lei municipal, devem ser regulamentados os casos, condições e percentuais mínimos para o preenchimento das funções de confiança e dos cargos em comissão por servidores de carreira, bem como o percentual dos cargos e empregos públicos reservados a pessoas portadoras de deficiência e os critérios de sua admissão.

A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O administrador público deve estar atento às determinações da LRF quanto às despesas com pessoal (arts. 18 a 23), seguindo as observações inseridas no capítulo específico desse tema.

O servidor público civil é titular de cargo público, mantém relação estatutária e integra o quadro da Administração Direta, das autarquias, dos consórcios (associações públicas) e fundações públicas com personalidade jurídica de direito público.

O empregado público é o servidor das fundações públicas e dos consórcios (quando criados com personalidade jurídica de direito privado), das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, inclusive o ocupante de emprego público na Administração Direta, nas autarquias e nas fundações e consórcios de direito público regido pela

Consolidação das Leis do Trabalho.

Os cargos, funções e empregos públicos devem, em regra, ser criados por lei, com a determinação de suas atribuições e dos requisitos necessários para o seu desempenho.

Cumprido destacar que:

a) cargo público: criado por lei, em número certo, com denominação e atribuições próprias e pago pelos cofres públicos. Os titulares de cargos públicos são vinculados à Administração por regime jurídico estatutário;

b) emprego público: quando o vínculo entre o servidor e a Administração for o regime celetista;

c) função pública: no que diz respeito à contratação temporária, pode ser definida como o conjunto de atribuições exercidas em caráter temporário, transitório e excepcional (inc. IX do art. 37 da CF/1988).

Sobre o retorno do regime jurídico único em função da ADIn nº 2.135-4, é relevante referir a orientação traçada pelo Tribunal de Contas na Informação da Consultoria Técnica nº 031/2010 e no Parecer da Auditoria nº 31/2010, acolhidos pelo Tribunal Pleno em Sessão de 13-07-2011 (Processo nº 6185-02.00/10-7), disponíveis em www.tce.rs.gov.br, na aba Consultas>Jurisprudência / Informações da Consultoria Técnica / Pareceres da Auditoria, respectivamente.

*Vide página 71

14.5.1 Principais Espécies de Admissões

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público ou processo seletivo público, exceto as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação. Estes últimos, no entanto, assim como as funções de confiança, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

14.5.1.1 Admissões por Concurso Público

a) Investidura em cargo público efetivo: é a admissão de servidor, por ato administrativo formal, mediante a realização de prévio concurso público, em órgãos ou entes da Administração (administração direta, autarquias, consórcios e fundações públicas de direito público) com quadros de pessoal regidos por legislação estatutária. Origina um vínculo de caráter permanente com a Administração, regido por normas de direito público. Esse tipo de ingresso está sujeito à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro.

b) Investidura em emprego público: é a admissão de servidor, por contrato de trabalho, porém dependente da realização de concurso público, em órgãos ou entes da administração direta e indireta, com quadros de pessoal regidos por legislação trabalhista. Origina um vínculo de caráter contratual com a Administração, regido por normas de direito privado. Esse tipo de ingresso também está sujeito à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro.

14.5.1.2 Admissões por Processo Seletivo Público

Investidura em cargo público efetivo ou emprego público: é a admissão em caráter permanente de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias, por ato administrativo formal, mediante a realização de prévio processo seletivo público, em órgãos ou entes da Administração (administração direta e indireta). O regime jurídico aplicável pode ser tanto o celetista quanto o estatutário, conforme dispor a legislação pertinente. Esse tipo de ingresso está sujeito à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro.

14.5.1.3 Contratação por Prazo Determinado

Serve para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se da forma de admissão prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República. Justifica-se pela necessidade advinda da ocorrência de situações que exijam atendimento imediato, de modo a se evitar risco ou dano iminente ao interesse da coletividade pela inexecução de algum serviço cometido à Administração Pública.

O regime jurídico do pessoal recrutado para essa finalidade deverá originar a criação de um vínculo, entre os contratados e a Administração, de natureza essencialmente transitória. Para as entidades de direito público, o regime jurídico dessas admissões deve ser o administrativo.

Segundo a orientação deste Tribunal (Pedido de Orientação Técnica – Processo nº 7577-02.00/10-0), a escolha de pessoal nesses casos deve ser feita por processo seletivo simplificado, que salvguarde a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

O regramento das contratações temporárias deverá ser previsto em Lei, devendo ficar caracterizada a situação de excepcional interesse público, a definição do número de contratações para cada função e o período de duração do contrato, de modo que fique comprovada, de forma clara e insofismável, a necessidade excepcional e temporária da contratação.

14.6 Terceirização de Serviços Públicos

14.6.1 Conceito de Terceirização

A terceirização é método de gestão em que a pessoa jurídica pública ou privada transfere a terceiros a prestação de serviços não relacionados com sua atividade-fim.

14.6.2 Áreas de Terceirização de Serviços Públicos

O que a Administração Pública pode terceirizar?

De plano, poder-se-ia inverter a pergunta e questionar o que o Estado (União, Estados-Membros e Municípios) não pode terceirizar. A resposta sobre as competências em matéria de execução intransferível de serviços públicos oferecerá, então, o campo de atuação dos transferíveis.

Dentre as hipóteses da terceirização lícita de serviços públicos, excludentes de contratação irregular, elencamos:

- a) a terceirização dos serviços de vigilantes;
- b) a terceirização de serviços de limpeza;
- c) a terceirização de serviços de conservação;
- d) a terceirização de serviços especializados ligados às atividades-meio do Estado (tomador).

14.6.3 Atividade-fim e Atividade-meio

A conceituação de atividade-fim e atividade-meio no setor público, embora não isenta de discordâncias, passa pela identificação do que seja atividade necessária à implementação dos objetivos precípuos de determinado ente público e do que possua caráter simplesmente acessório, de mero apoio à ação principal.

Esses últimos, por sua natureza não finalística, poderão ser terceirizados. Citem-se, como já referido, os serviços de limpeza, vigilância e conservação, copeiragem e recepção.

Alguns serviços, como os de contabilidade e os da área jurídica, não poderão ser terceirizados, apesar das frequentes demandas dos administradores públicos nesse sentido, eis

que são atividades especializadas, de necessidade permanente e relevantes como suportes técnicos para atuação dos entes públicos.

Com relação aos agentes comunitários de saúde, após a regulamentação pela Emenda Constitucional nº 51/2006 e pela Lei Federal nº 11.350/2006, não mais é permitida a sua contratação terceirizada. Contudo, em condições comprovadamente excepcionais, admite este Tribunal a contratação emergencial dos mesmos, até a realização do competente processo seletivo público.

14.7 Remuneração de Agentes Políticos

As considerações aqui elencadas foram extraídas dos entendimentos consolidados nos Processos nºs 2926-02.00/08-3, 8619-02.00/11-9 e 7603-02.00/13-0 .¹

São considerados agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, os quais são contemplados com idêntica regra quanto à sua forma remuneratória, que é o subsídio, a ser fixado em parcela única.

14.7.1 Ato de fixação e anterioridade

A remuneração dos agentes políticos municipais observa regras expressas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

O princípio da anterioridade traduz a necessidade de edição de lei fixando a remuneração de uma legislatura para a subsequente e em data anterior às eleições.

1 Aprovados pelo Tribunal Pleno nas sessões de 25-03-2009, 30-05-2012 e 13-11-2013, respectivamente.

14.7.2 Prefeito e Vice-Prefeito

A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, consoante o disciplinado em seu artigo 29, V.

A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, art. 11, ou, ainda, se for o caso, até a data disciplinada na Lei Orgânica Municipal, desde que anterior à das eleições.

14.7.3 Vereadores

O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem as Cartas Federal e Estadual e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (Constituição da República, artigos 29, VI, e 37, X, e Constituição Estadual, art. 11).

14.7.4 Secretários Municipais

O subsídio dos Secretários Municipais deve ser fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (Constituição Federal, art. 29, V).

Os Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estão adstritos ao

princípio da anterioridade, a menos que assim o preveja a Lei Orgânica respectiva, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, de acordo com as exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

14.7.4.1 Investidura. Nomeação para Cargo em Comissão ou Designação para Função Gratificada

Os cargos de Secretário Municipal, por não terem forma constitucional própria de provimento e por possuírem a natureza de cargo de confiança, são admissíveis e demissíveis ‘ad nutum’, ficando, por isso, adstritos à regulamentação destinada aos cargos em comissão, em compatibilização com o regramento contido na Emenda Constitucional nº 19/98.

O provimento do cargo de Secretário Municipal também pode ser realizado sob a forma de função gratificada, mediante designação de servidor, se assim expressamente previsto em lei – gratificação de função correspondente ao cargo político. Nesta hipótese, poderia o servidor perceber a remuneração atinente ao seu cargo, acrescida do valor correspondente à função gratificada de Secretário, sendo que, em tal hipótese, o subsídio estaria representado pela função gratificada percebida.

Na hipótese de servidor, detentor de cargo de provimento efetivo junto ao Município, titular cargo em comissão de Secretário, sendo este provido somente dessa forma, haveria a possibilidade de optar pela sua remuneração de servidor, independentemente de previsão em lei local.

14.7.5 Lei Orgânica Municipal não pode Fixar a Remuneração dos Agentes Políticos

Cada corpo legislativo, à sua época própria (na sua legislatura), tem a competência para fixar a remuneração dos agentes políticos que lhe forem subsequentes na legislatura seguinte.

14.7.6 A Não Fixação da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e a Extensão de Eficácia dos Atos Legislativos Válidos na Legislatura Anterior

A não fixação da remuneração desses agentes políticos nos moldes definidos no ordenamento jurídico nacional, conforme anteriormente exposto, impõe a este Tribunal de Contas, por ocasião do exercício da fiscalização que lhe compete, negar executoriedade ao ato de fixação.

Assim, não tendo sido atendida a fixação através de lei, respeitado o princípio da anterioridade disciplinado no inciso VI do artigo 29 da CF, bem como no artigo 11 da Constituição Estadual, a imporem que a remuneração será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições, a jurisprudência deste Tribunal direciona-se pela extensão da eficácia dos atos legislativos válidos na legislatura anterior, desde que não eivados pelas mesmas nulidades.

14.7.7 A Inalterabilidade da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Curso da Legislatura

A remuneração dos agentes políticos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não poderá ser alterada no curso da legislatura, porquanto os textos das Constituições Federal e Estadual definiram a manutenção do princípio da anterioridade da legislatura, consoante já referido. Impõe-se, assim, a adoção de um critério de remuneração insuscetível de alteração no curso da sua vigência. Conseqüentemente, é condição de validade dos pagamentos efetuados a plena observância aos expressos termos do ato de fixação.

14.7.8 O Direito à Renúncia e à Doação

Tendo em vista que a renúncia nem sempre vem de encontro aos interesses do agente, existindo mesmo situações em que pode representar benefício ao renunciante (por exemplo, quando se dá para impedir acúmulo remunerado com outro cargo, emprego ou função pública, cujo exercício possa proporcionar remuneração, salário ou subsídio mais vantajoso), a remuneração é um direito renunciável no interesse do agente. Da mesma forma, a doação da remuneração, no todo ou em parte, a entidade filantrópica, é ato lícito, que depende unicamente da vontade do agente.

14.7.9 Subsídios. Vedação à Vinculação ou Equiparação

Segundo o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Logo, o valor do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado em moeda corrente nacional, sem qualquer vinculação ou equiparação a outra espécie remuneratória.

14.7.10 Reajustamento dos Subsídios Fixados em Lei aos Agentes Políticos Municipais

A única hipótese de revisão do subsídio dos agentes políticos municipais é a que decorre do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição: revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, reconhecida aos servidores públicos do Município.

14.7.11 Subsídios e Verbas de Natureza Indenizatória

No conceito de subsídio não se incluem verbas de natureza tipicamente indenizatória, diferenciadas, essas últimas,

essencialmente, pelo seu caráter eventual e extraordinário, para cujo pagamento se faz necessária a devida comprovação da existência de seus pressupostos (por exemplo, prestação de contas, comprovação da jornada extraordinária ou dos deslocamentos etc.).

14.7.12 Verba de Representação

14.7.12.1 Verba de Representação para o Prefeito e Vice-Prefeito

A verba de representação fixada para o Prefeito e Vice-Prefeito, por ter natureza jurídica compensatória, distingue-se do subsídio, mas, conceitualmente, integra a remuneração, ficando atrelada ao princípio da anterioridade de legislatura para sua fixação e cingindo-se ao regime de imutabilidade da remuneração principal (subsídio).

O valor ou percentual da verba de representação deve ser razoável e adequado à realidade do Município.

14.7.12.2 Verba de Representação para o Presidente da Câmara Municipal

À verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores, conquanto se caracterize como indenizatória, reconhece-se uma natureza distinta das demais, pois, embora sendo a contrapartida pela assunção de uma função de representação, que não é inerente às atribuições do cargo originário, é percebida sem a necessidade de prestação de contas de qualquer natureza, vez que os encargos correspondentes são presumidos pelo legislador. Dessa forma, como ocorre com o subsídio, deverá obedecer ao princípio da anterioridade.

14.7.13 A Particular Situação do Vice-Prefeito. Desempenho de Atividade de Natureza Permanente. Definição de Atribuições

O Vice-Prefeito, caso não desempenhe nenhuma atividade de natureza permanente, não deverá perceber remuneração (que decorre sempre da contraprestação).

As atribuições do cargo de Vice-Prefeito deverão estar previstas em lei ou em norma de caráter hierárquico inferior, como assinalado no parágrafo único do artigo 79 da Constituição da República e no artigo 80, caput, da Constituição do Estado.

14.7.14 Décima Terceira Remuneração e Terço de Férias

O direito ao pagamento de 13^a remuneração e terço de férias aos agentes políticos decorre diretamente da Constituição Federal, não dependendo de previsão em lei local.

14.7.15 Limites

Consoante o regrado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, o subsídio do Prefeito não poderá ser superior ao do Ministro do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos Secretários Municipais não poderá ser superior ao do Prefeito.

O subsídio dos Vereadores está adstrito aos limites estabelecidos nos artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal. Tratando-se, nesse particular, de normas de limite, que devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente, sempre será dominante o valor mais baixo a ser apurado.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, o seu artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, disciplina que os Poderes Legislativo e Executivo Municipais não poderão despender com pessoal mais que, respectivamente, 6% e 54% da receita corrente líquida do Município, a qual será apurada na forma prevista no inciso IV do artigo 2º, devendo a verificação do cumprimento de tal limite

ocorrer quadrimestralmente, consoante o caput do artigo 22, ou semestralmente, caso utilizada a faculdade prevista no inciso I do artigo 63, ambos da LRF, dirigida aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

14.7.16 Diárias Pagas aos Agentes Políticos Municipais

As diárias possuem natureza jurídica indenizatória e se destinam à cobertura de despesas de estadia e alimentação em face do afastamento do agente político do local de suas ocupações no exercício de atribuições inerentes ao cargo ou no cumprimento de outra finalidade pública.

A utilização de diárias pressupõe justificativa de sua necessidade e finalidade pública e deve ocorrer nas condições previstas em ato normativo próprio.

No tocante às Câmaras Municipais, o direito à aquisição da vantagem pecuniária expressa-se no exercício de uma função pública conforme condições estabelecidas em lei ou em ato normativo emanado com exclusividade da Câmara (resolução da mesa ou do plenário).

Em se tratando de despesa pública, seu dispêndio submete-se aos ditames da Lei nº 4.320/1964.

É indispensável que exista plena adequação entre o uso e a finalidade, sob pena de se caracterizar o vício, insanável, do desvio de finalidade.

14.8 Repasses de Recursos Financeiros às Câmaras de Vereadores

O repasse às Câmaras deve compatibilizar-se, obrigatoriamente, com o ingresso de recursos efetuado no exercício em curso. Essa compatibilização será no decorrer

do exercício financeiro, e o balizador são aqueles valores sem qualquer vinculação, os denominados “Recursos Livres”, pois aqueles que têm destinação específica, tais como convênios, manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), ações e serviços públicos de saúde (ASPS), FUNDEB, PRONAF, salário educação, etc, não podem ser computados na base de cálculo de repasses para as Câmaras Municipais.

Deverá haver compatibilização do repasse de recursos às Câmaras ao limite da receita efetivamente realizada no exercício anterior (RREA) (CF, art. 29-A, caput e § 2º). A RREA é composta, basicamente, pela arrecadação de tributos, incluídas as transferências:

a) transferências constitucionais: FPM, IRRF, ITR (caso o Município não o fiscalize e nem o cobre), IPI – Exportação, comercialização de ouro, ICMS, IPVA, CIDE e Lei Kandir;

b) tributárias arrecadadas diretamente pelo Município: impostos municipais (IPTU, ITBI, ISSQN); taxas arrecadadas diretamente pela Prefeitura ou, por exemplo, por uma autarquia; contribuições de melhoria; dívida ativa; contribuições sociais dos servidores (ativos e inativos) para o RPPS; CIP e ITR (se o Município optar por fiscalizá-lo e cobrá-lo);

c) os valores atinentes a multas e juros advindos da cobrança dos tributos municipais, inclusive quando já inscritos em dívida ativa tributária, valores esses que se constituem em multas de mora, de cunho tributário.

14.8.1 Limites para as Câmaras de Vereadores

14.8.1.1 Vinculação da Despesa Total em Relação à RREA

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da RREA (CF, art. 29-A, caput):

População dos Municípios – habitantes	Percentual em relação ao Somatório da RREA
Até 100.000	7%
Entre 100.000 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.001	3,5%

14.8.1.2 Vinculação da Folha de Pagamento em Relação ao Percentual da RREA

A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e excluídos os gastos com inativos (CF, art. 29-A, § 1º). A receita da Câmara é o valor correspondente ao percentual de 3,5 % a 7% da RREA, antes destacados.

Exemplificativamente, no ano de 2012, o legislativo de um município com menos de 100.000 habitantes, cuja RREA de 2011 tenha sido de R\$ 200.000:

RREA – Município x em 2011	R\$ 200.000,00
Limite repasse, em 2012, de 7% da RREA	R\$ 14.000,00
Limite de sua folha de pagamento (70% de 7%) em 2012	R\$ 9.800,00

A base de cálculo para o limite com a folha de pagamento é 70% do valor percentual sobre a RREA e não 70% do valor efetivamente repassado para a Câmara, como é muito comum de ser interpretado.

No conceito de folha de pagamento, devemos inserir todos os pagamentos efetuados em caráter remuneratório e, desde que promovidos com ordinariade, aqueles que apresentem cunho indenizatório.

Ao término do exercício, a Câmara Municipal deverá devolver ao Executivo as sobras financeiras correspondentes às despesas que não sejam realizadas, deixando recursos financeiros concernentes aos restos a pagar, os quais já foram comprometidos no orçamento corrente, e aos depósitos.

14.8.1.3 Vinculação à Receita Total

O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município (CF, art. 29, inciso VII).

Receita total do Município é todo o ingresso que caracteriza recurso financeiro próprio, seja de origem tributária, operação de crédito ou alienação de bens (excluídas as transferências recebidas de outras esferas de governo, advindas por força de convênio ou contrato, para a efetivação de obras ou execução de serviços próprios das atividades daquelas esferas e valores que devem ser repassados a outros órgãos). Também não deve ser considerada a receita da administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), que é própria dessas entidades, auferida para o atendimento de suas finalidades, as quais são diversas daquelas da administração direta do Município. Este limite deverá ser apurado ao final do exercício.

14.8.1.4 Limites dos Subsídios dos Vereadores em Relação à Remuneração dos Deputados Estaduais

O subsídio dos Vereadores, considerando a população do Município, não poderá exceder os seguintes percentuais dos subsídios dos Deputados Estaduais (CF, art. 29, inciso VI):

População dos Municípios – habitantes	Limite máximo do subsídio do Vereador em relação ao subsídio do Deputado Estadual
Até 10.000	20%
Entre 10.001 e 50.000	30%
Entre 50.001 e 100.000	40%
Entre 100.001 e 300.000	50%
Entre 300.001 e 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

A verificação quanto ao cumprimento do limite em foco dar-se-á considerando o somatório anual dos subsídios dos Deputados Estaduais, não incluída a ajuda de custo por eles percebida.

14.8.1.5 Limite do Subsídio dos Vereadores Frente ao Teto Constitucional

O subsídio dos Vereadores não poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal, no qual não deve ser incluída a eventual verba de representação percebida pelo respectivo Chefe do Poder Executivo (CF, art. 37, inciso XI).

14.8.1.6 Limites de Despesas com Pessoal do Legislativo Municipal frente à LRF

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 20, inciso III, alínea “a”, disciplina que o Poder Legislativo não poderá despender com pessoal mais que 6% da receita corrente líquida do Município.

Despesas com pessoal, em sentido amplo, são todas aquelas que têm caráter remuneratório, tais como: subsídios (Vereadores), vencimento, salários, gratificações, adicionais, horas extras, honorários, abonos, contribuições previdenciárias e encargos sociais (tais como INSS, RPPS e FGTS).

14.9 Sistema de Controle Interno

O controle interno tem previsão nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e, para os Municípios, específica e fundamentalmente, no artigo 31. O fortalecimento do controle interno, no entanto, se deu com o advento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que trouxe uma série de impositivos aos administradores públicos, exigindo uma ação planejada e transparente, e criou para o controle interno a obrigação de fiscalizar o cumprimento de suas disposições, dando-lhe, assim, maior importância e relevância dentro das instituições públicas.

No mesmo sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T 16.8) trouxe referenciais para o controle interno como suporte do sistema de informação contábil, no sentido de minimizar riscos e dar efetividade às informações da contabilidade, visando contribuir para o alcance dos objetivos da entidade do setor público.

É necessário que tanto os gestores como os servidores públicos em geral se conscientizem de que as ações da controladoria interna são benéficas e imprescindíveis para a segurança de todos e para a eficiência da gestão.

14.9.1 Resolução TCE nº 936/2012

As diretrizes que pautam o Sistema de Controle Interno Municipal estão estabelecidas na Resolução nº 936/2012, a qual poderá ser acessada no endereço www.tce.rs.gov.br, na aba Consultas>Legislação>Normas>Atos_Normativos_TCE/RS>Resoluções.

* Vide Página 41

Os administradores municipais deverão adequar as respectivas legislações à citada norma, especialmente ao que determina o seu artigo 5º, o qual passou, obrigatoriamente, a ser atendido a contar de 1º de janeiro de 2013, ou seja, a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) deverá ser composta por servidores investidos em cargos de provimento efetivo e com atuação exclusiva na unidade.

14.9.2 Conceitos

– Controle Interno (CI): conjunto de recursos, métodos e processos adotado pelas próprias gerências do setor público com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência e a dar atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

– Sistema de Controle Interno (SCI): conjunto de unidades técnicas articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo;

– Unidade Central de Controle Interno (UCCI): órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;

– Auditoria Interna (AI): técnica de controle interno a ser utilizada pela UCCI para verificar a ocorrência de erros, fraudes e desperdícios, abarcando o exame detalhado, total ou parcial, dos atos administrativos.

14.9.3 Estruturação e Composição

O sistema de controle interno no âmbito municipal, consoante regrado no art. 31 da Constituição Federal, é de competência do Poder Executivo e deve ser instituído por lei própria, abarcando também o Poder Legislativo, inclusive as autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Com uma unidade de controle interno bem estruturada, e com acompanhamento permanente dos atos administrativos, é possível se evitar erros, que, muitas vezes, ocorrem por desconhecimento do gestor, e também se prevenir desvios e fraudes. E, mesmo que não seja totalmente possível se impedir a ocorrência dos mesmos, se detectados precocemente, poderão ser objeto de medidas corretivas tomadas em tempo hábil.

Atenção:

Resolução TCE nº 936/2012 e Informação CT nº 17/2012

A UCCI deve ser composta unicamente por servidores efetivos e de áreas distintas, com conhecimentos, no mínimo, contábeis, jurídicos e de administração pública, com atuação exclusiva na unidade, ou por servidor público detentor de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro da Administração Municipal, que tenha formação e atribuições do cargo de origem compatíveis com as funções a serem desempenhadas junto à UCCI. Nessa situação, o servidor a ser designado para a UCCI poderá ser ocupante de outro cargo, mas terá de ter dedicação exclusiva nas atividades do controle interno.

Os profissionais devem ter independência para desempenhar suas atribuições, planejando e executando seu trabalho de acordo com esse planejamento, identificando os itens de verificação obrigatória, contemplando, em especial, as áreas da contabilidade, de orçamento, de patrimônio, das finanças públicas, da gestão administrativa e de pessoal.

Deve haver segregação de funções, de modo a se evitar que servidores que autorizem as operações também as aprovelem; e que aqueles que as executem também as controlem.

14.9.4 Formas de Atuação

O processo de controle interno deve ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios. Nesse contexto, devem ser fixadas com clareza as responsabilidades e a atuação dos servidores de maneira independente.

Os Municípios deverão editar normas regulamentadoras relativas ao funcionamento do sistema de controle interno e ao cumprimento das atribuições da UCCI. Tal regulamento deverá contemplar a prévia elaboração de plano anual de trabalho, incluindo os itens de verificação obrigatória previstos na alínea “b” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE nº 936/2012.

Frisa-se a importância da elaboração de relatórios periódicos decorrentes do cumprimento do plano anual de trabalho, com a indicação de prazos para a correção ou ajuste de eventuais problemas detectados, em face de inconformidades, irregularidades ou ilegalidades verificadas.

O regulamento deverá tratar sobre a obrigatoriedade de a UCCI acompanhar o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de ensejar a responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que

importarem em dano ao erário.

A UCCI é responsável pela elaboração e assinatura da MCI, já referida em item específico, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado juntamente com o Relatório de Gestão Fiscal de ambos os Poderes.

14.9.5 Espaço do Controle Interno

O Espaço do Controle Interno poderá ser acessado no Portal do TCE/RS, mediante identificação do agente de controle interno (funcionário do Município que possua senha específica) cadastrado pelo Responsável Operacional no SISCAD (Sistema de Cadastro) por meio do certificado digital denominado e-TCEnet e da inserção de senha pessoal emitida pelo Tribunal de Contas.

O Portal é um espaço virtual para que os agentes do controle interno consultem processos, enviem documentos e esclareçam questionamentos feitos pelo TCE/RS. A meta é ampliar as formas de comunicação e trocar informações. Nesse sistema, diferentemente dos demais, não há periodicidade de remessas, pois as solicitações de informações, originadas da Direção de Controle e Fiscalização (DCF), deverão ser atendidas, pontualmente, pelos agentes de controle interno dos Municípios. Trata-se, aliás, de rotina que atribui relevância à fiscalização interna, prevista no inciso IV e no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal, que estabelece, como finalidade dessas estruturas, entre outras, a de “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”.

Com o Espaço do Controle Interno cria-se um canal indireto de comunicação entre o cidadão e os órgãos jurisdicionados via TCE/RS e UCCI's. Uma relação de parceria e confiança entre os controles externo e interno, prestigiando a fiscalização interna, no sentido de orientar, direcionar e respaldar suas atividades, tornando dinâmica e tempestiva a fiscalização e o monitoramento das ações governamentais dos órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas.

14.9.5.1 Demandas da Ouvidoria

Entende-se por demanda a comunicação de possível irregularidade ou ilegalidade ou o pedido de providências efetuado por meio eletrônico, telefônico ou postal à Ouvidoria do Tribunal de Contas. A atividade está prevista no art. 74, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 60 e 61 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o seu registro, as demandas passam por triagem, avaliação preliminar e, se for o caso, são remetidas à UCCI do jurisdicionado, sob a forma de Solicitação de Informação. Por esse procedimento, é dado conhecimento de problemas de ordem interna da administração, tais como desvio de conduta de servidores, não cumprimento de jornada de trabalho, favorecimento pessoal, apropriação indébita de bens ou recursos, descaso na qualidade da prestação de serviços públicos, sonegação de tributos por parte de contribuintes ou não atuação da fiscalização tributária, etc.

Os pedidos devem ser realizados de acordo com a Resolução nº 936/2012 e o Ofício Circular DCF-Gab nº 04/2012, com base nas competências estabelecidas nos artigos 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal, 70 e 71 da Constituição Estadual e 57 e 33, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 11.424/2000, sendo requisitados documentos e/ou informações para fins de avaliação preliminar e fiscalização de atos de agentes públicos e de eventual tratamento a ser dado em relação a fatos trazidos pela sociedade.

Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão manifestar-se (de forma conclusiva) sobre os fatos verificados, anexando toda a documentação comprobatória de suas alegações. A omissão na adoção do procedimento implicará responsabilidade solidária do agente, como dispõe o § 1º do artigo 74 da Constituição da República.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo telefone (51) 3214-9839 ou pelo e-mail: demandas-sci@tce.rs.gov.br.

14.9.5.2 Questionário Eletrônico

O Questionário Eletrônico foi desenvolvido com o objetivo de se buscar informações de temas específicos junto aos jurisdicionados, de forma ágil e pontual, para elaboração de diagnósticos.

É a requisição de informações operacionalizada mediante ofício circular emitido pelo Presidente ou pelo Diretor de Controle e Fiscalização (DCF), encaminhado aos administradores por e-mail ou pelos Correios e disponibilizado no portal do TCE, em www.tce.rs.gov.br, na aba Jurisdicionados> Ofícios e Comunicados.

No ofício circular, será informado o período no qual o Questionário Eletrônico ficará disponível para que o responsável pela Unidade de Controle Interno informe, diretamente no sistema informatizado, o que está sendo solicitado, bem como o setor responsável pelo atendimento e esclarecimento de dúvidas, o que pode ser feito por telefone ou por e-mail.

As informações consolidadas dos Questionários Eletrônicos poderão ser publicizadas, e as solicitações não atendidas poderão ser objeto de consideração nas contas anuais.

14.10 Licitações e Contratos Administrativos

14.10.1 Noções sobre Contratações Públicas

Nas contratações públicas pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, a Administração deve observar, entre outros, os seguintes normativos:

- Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores (normas gerais sobre licitações e contratos administrativos);
- Lei Federal nº 10.520/2002 (modalidade licitatória do pregão);
- Lei Federal nº 12.462/2011 e alterações posteriores (Regime Diferenciado de Contratações Públicas); e
- Lei Complementar Federal nº 123/2006 (tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas licitações públicas).

Regras/Princípios Normas Relevantes (fonte: Lei Federal nº 8.666/1993)	Artigos da Lei de Licitações
Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.	art. 3º
Observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.	art. 3º
Proibição de inclusão, nos atos convocatórios, de cláusulas que acarretem prejuízo ao amplo caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.	art. 3º, § 1º, incs. I e II
Critérios de desempate.	arts. 3º, § 2º, e 45, § 2º
Condições e elementos indispensáveis nas licitações de obras e serviços.	art. 7º
Obrigatoriedade de programação da totalidade das obras e serviços.	art. 8º
Vedações à participação na licitação.	art. 9º
Requisitos prévios à realização das compras.	arts. 14 e 15
Alienações e os casos de licitação dispensada.	art. 17
Adoção da modalidade de licitação adequada, publicidade e prazos.	arts. 21 a 23
Casos de dispensa de licitação.	art. 24
Casos de inexigibilidade de licitação.	art. 25
Documentação para a habilitação nas licitações.	arts. 27 a 33
Processo administrativo de contratação – forma e conteúdo.	art. 38
Cláusulas essenciais do edital e vinculação da Administração às regras nele previstas.	arts. 40 e 41

Processamento e julgamento da licitação.	arts. 43 a 46
Desclassificação das propostas.	art. 48
Anulação e revogação da licitação.	art. 49
Cláusulas necessárias do contrato.	art. 55
Prazos de duração do contrato.	art. 57
Formalização do contrato	arts. 60 a 62
Alterações do contrato.	art. 65
Inexecução e rescisão do contrato.	arts. 77 e 78
Sanções administrativas.	arts. 86 a 88
Dos crimes e das penas.	arts. 89 a 99
Recursos cabíveis contra atos praticados pela Administração.	art. 109
Direito de representação ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/1993.	art. 113, § 1º
Aplicação das disposições da Lei nº 8.666/1993, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.	art. 116

14.10.2 Modalidades de Licitação e Limites para Contratações Públicas

As modalidades de licitação referidas na Lei Federal nº 8.666/1993, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 9.648/1998, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

ESPÉCIES	MODALIDADES	DISPOSITIVO	VALORES (R\$)	
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Dispensa de licitação	art. 24, inc. I	Até	15.000,00
	Convite	art. 23, inc. I, alínea a	Acima de	15.000,00
			Até	150.000,00
	Tomada de Preços	art. 23, inc. I, alínea b	Acima de	150.000,00
Até			1.500.000,00	
Concorrência	art. 23, inc. I, alínea c	Acima de	1.500.000,00	
COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS	Dispensa de licitação	art. 24, inc. II	Até	8.000,00
	Convite	art. 23, inc. II, alínea a	Acima de	8.000,00
			Até	80.000,00
	Tomada de Preços	art. 23, inc. II, alínea b	Acima de	80.000,00
			Até	650.000,00
Concorrência	art. 23, inc. II, alínea c	Acima de	650.000,00	
Pregão	Lei nº 10.520/2002		Sem limite	
VENDA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS	Dispensa de licitação	art. 24, inc. II	Até	8.000,00
	Concorrência	art. 23, inc. II, alínea c	Acima de	650.000,00
	Leilão	art. 17, § 6º	Até	650.000,00

CONSÓRCIOS PÚBLICOS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES QUALIFICADAS, NA FORMA DA LEI, COMO AGÊNCIAS EXECUTIVAS

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Dispensa de licitação	art. 24, parágrafo único	Até 30.000,00
COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS	Dispensa de licitação	art. 24, parágrafo único	Até 16.000,00

14.10.3 Obras e Serviços de Engenharia

Os procedimentos para a execução de obras e serviços de engenharia seguem as regras dispostas na Seção III – Das Obras e Serviços da Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações posteriores, em particular os artigos 7º a 12 da referida Lei; as normas estabelecida na Lei Federal nº 12.462/2011, e alterações posteriores (Regime Diferenciado de Contratações Públicas); as exigências contidas nos atos normativos deste Tribunal de Contas, em especial a Instrução Normativa nº 23/2004 (alterada pela Instrução Normativa nº 10/2010), ambas disponibilizadas no endereço www.tce.rs.gov.br, na aba Consultas>Legislação>Atos Normativos TCE/RS>Instruções Normativas.

*Vide página 47

No que tange à utilização da modalidade licitatória do Pregão para obras e serviços de engenharia, sugere-se a leitura da Informação da Consultoria Técnica nº 19/2008, que poderá ser acessada no endereço www.tce.rs.gov.br, na aba Consultas>Jurisprudência>Informações da Consultoria Técnica.

Relativamente aos aditivos em contratos de obras e serviços de engenharia, recomenda-se a leitura da Informação da Consultoria Técnica nº 35/2008 (complementada pela Informação nº 24/2011), também disponibilizadas no endereço www.tce.rs.gov.br, na aba Consultas>Jurisprudência>Informações da Consultoria Técnica.

*Vide página 71

Quanto à capacidade técnico-operacional a ser exigida em contratos de obras e serviços de engenharia, o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul está consubstanciado na decisão proferida no Processo nº 7949-02.00/08-1, parcialmente modificada no Recurso de Reconsideração nº 5872-02.00/09-3. Ambas as decisões poderão ser acessadas no endereço: www.tce.rs.gov.br, na aba Consultas>Jurisprudência>Decisões.

*Vide página 71

14.10.4 Contratação Direta

Por força do contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra geral, na Administração Pública brasileira, é que as contratações sejam precedidas de licitação. Somente a lei poderá estabelecer situações excepcionais ensejadoras da contratação direta.

A contratação direta, seja qual for a hipótese identificada, deve integrar um processo administrativo que contenha todos os documentos, informações e elementos necessários à contratação, especialmente aqueles definidos no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

14.10.4.1 Dispensa de Licitação

No artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, estão estabelecidas, em rol taxativo, as hipóteses em que é dispensável a licitação. Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos nele previstos.

14.10.4.2 Inexigibilidade de Licitação

Para declarar inexigível a licitação, a Administração deve observar os requisitos do artigo 25, caput e incisos, demonstrando cabalmente ser inviável a competição entre os interessados. Os casos de inexigibilidade de licitação, contudo, não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações.

Em ambos os casos de contratação direta, necessário se faz atender ao que dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993:

- justificativa do ato;
- prazo para comunicação à autoridade superior com vista à ratificação;

- publicação na imprensa oficial;
- razões da escolha do contratado;
- justificativa do preço, entre outros.

Acerca da matéria, cabe citar a regra contida no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à emissão de parecer jurídico sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

14.10.4.3 Habilitação nas Contratações Públicas

Habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração verifica a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem o contrato com ela. Nessa fase, a Administração não avalia a proposta, mas sim o proponente e sua idoneidade para cumprir o contrato. O juízo sobre a habilitação é absoluto: habilitado ou inabilitado.

A Lei nº 8.666/1993 trata da habilitação a partir do artigo 27, onde constam as exigências que devem ser formuladas, a saber:

- I – habilitação jurídica;
- II – regularidade fiscal e trabalhista;
- III – qualificação técnica; e
- IV – qualificação econômico-financeira.

Em seguida, os artigos 28 a 31 prescrevem que documentos podem ser exigidos em cada uma das categorias de habilitação, conforme o caso.

As exigências de habilitação devem ser pertinentes e relevantes, tomando sempre como referência as especificidades do objeto licitado.

14.11 Receitas Próprias

A preocupação inicial, antes de se tratar especificamente da instituição e cobrança de tributos, tem como premissa básica a constituição de uma estrutura de administração tributária em cada Município, essencial para que seja eficiente o exercício da competência tributária municipal. Essa estrutura pressupõe a existência de um quadro mínimo de pessoal, de carreira específica, concursado para exercer as atividades que abrangem o lançamento de tributos, a fiscalização e a auditoria fiscal, a inscrição em dívida ativa, a arrecadação tributária, dentre outras tarefas afins.

A abrangência da atuação da administração tributária municipal, como se percebe, é ampla. Além de administrar a receita própria, que advém dos impostos da competência municipal, previstos no art. 156² da Constituição Federal, bem como da cobrança de taxas, contribuição de melhoria e contribuição para iluminação pública – COSIP, quando instituída, também deve acompanhar e controlar as receitas recebidas por transferências estaduais e federais, a exemplo do retorno do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

2 Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Dadas a importância e a necessidade da efetividade de atuação da administração tributária nos municípios, em 10 de julho de 2013, o Plenário do TCE aprovou a Resolução nº 987/2013, a qual dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos de auditoria a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul quando no exercício do controle externo relativo à administração tributária e fazendária municipal. Nessa Resolução, dentre outras disposições, ressalta-se o conteúdo do art. 4º:

Art. 4º Além da verificação do desempenho das atribuições previstas no artigo 3º, serão tratadas como irregularidades passíveis de aponte em relatório a configuração das seguintes situações:

I – não adoção, de parte da AT, de medidas tendentes a evitar a renúncia de receita, especialmente quando relacionada à concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, à alteração de alíquota ou à modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, além de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado; e

II – unidade gestora do sistema de administração tributária do município, prevista no inciso I do artigo 3º, integrada por servidores não investidos em cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, com previsão de atuação exclusiva na unidade e/ou cuja habilitação não seja compatível com a natureza das respectivas atribuições.

É importante ressaltar, também, o comprometimento do controle interno municipal, através da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, nos termos da Resolução nº 936/2012, aprovada pelo Plenário do TCE na data de 07/03/2012, quanto às atribuições de controle previstas nos arts. 3º e 4º, conforme seguem:

Art. 3º A instituição do sistema de controle interno dar-se-á por meio de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, a qual deverá contemplar as atribuições previstas no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição, e, ainda, dentre outros aspectos:

[...]

II – estabelecer a forma de atuação do SCI, mediante:

[...]

b) indicação dos itens de verificação obrigatória por parte do controle interno, contemplando, em especial, as áreas da contabilidade, de orçamento, de patrimônio, das finanças públicas, da gestão administrativa e de pessoal, incluídos os atos de admissão, bem como o atendimento do parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

[...]

Art. 4º Nos itens a que se refere a alínea “b” do inciso II do artigo 3º deverá estar compreendido, no mínimo:

I – quanto às receitas, o exame:

a) das transferências intergovernamentais;

b) do lançamento e da respectiva cobrança de todos os tributos da competência local;

c) da cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos emitidos pelo TCE;

d) das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.”

14.11.1 Conceito de Tributo e de Imposto

A definição de tributo é obtida junto ao Código Tributário Nacional (CTN): “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º do CTN – Lei nº 5.172/1966).

Por sua vez, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (art. 16 do CTN).

Os impostos fazem parte, portanto, do que se denomina de tributos. Tributo seria o gênero; imposto seria uma de suas espécies.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

14.11.2 Característica dos Impostos – Não Vinculação

A espécie tributária imposto, como já foi dito, tem como característica a de ser não vinculado. Significa dizer que o contribuinte, ao realizar o recolhimento de seu Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por exemplo, não faz jus a receber do Poder Público algo em troca, como ocorre

no caso de recolhimento de uma taxa por serviço específico a ser prestado ao contribuinte.

Os fatos escolhidos pelo legislador constituinte para propiciar a cobrança dos impostos são realizados pelo particular, e com previsão em lei específica, que os tipifica como sujeitos à incidência tributária, tais como:

- auferir renda;
- realizar operações mercantis;
- ser proprietário de imóvel, etc.

14.11.3 Exigibilidade Tributária

A entrada em vigor de um tributo, ou mesmo a alteração que o aumenta, além de necessitar de lei local aprovada na Câmara Municipal, precisa respeitar o princípio da anterioridade e o período nonagesimal (ou noventena).

14.11.4 Princípio da Anterioridade (+ “Noventena”)

Em regra, a lei que cria ou aumenta tributo é válida somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, por força do denominado “Princípio da Anterioridade” (art. 150, inc. III, “b”, da CF). Estão excluídos dessa norma os impostos extrafiscais (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Operações Financeiras), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, o Imposto Extraordinário de Guerra e o Empréstimo Compulsório (nos casos de instituição por calamidade pública ou guerra externa). Também não é necessário aguardar o próximo exercício para restabelecer alíquotas do CID-Combustível e do ICMS monofásico sobre combustíveis.

Cabe salientar, ainda, que em 2003 foi editada a EC nº 42/2003, que acrescentou a alínea “c” ao inciso III do art. 150

da Constituição Federal, exigindo, para a criação ou o aumento de tributos, além do atendimento ao princípio da anterioridade, a obediência, também, a uma carência de 90 dias da data em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou. Trata-se da “Anterioridade Nonagesimal” ou da “Noventena”.

A mesma Emenda deu nova redação ao parágrafo 1º do referido artigo 150, definindo exceções ao princípio em comento: a regra não se aplica ao Imposto de Importação, ao Imposto de Exportação, ao Imposto sobre Operações Financeiras, ao Imposto de Renda, ao Imposto Extraordinário de Guerra e ao Empréstimo Compulsório (nos casos de instituição por calamidade pública ou guerra externa) e às bases de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor.

A título de exemplo, uma lei que aumenta a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), publicada em novembro de 2014, não terá aplicabilidade em 1º de janeiro de 2015, pois não decorridos, ainda, os 90 dias em atendimento ao período nonagesimal (ou noventena). Portanto, a sua plena eficácia ocorre somente a partir de fevereiro de 2015. Por outro lado, uma lei publicada no mesmo mês de novembro de 2014, fixando nova base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por exemplo, passará a vigor normalmente em 1º de janeiro de 2015, pois não estará submetida à anterioridade nonagesimal, segundo o contido no § 1º supratranscrito.

14.11.5 Impostos Municipais

Os Municípios têm em sua competência constitucional a previsão para instituírem três impostos:

- sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

– sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

– sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, definidos em Lei Complementar (ISS).

A seguir, trataremos mais especificamente desses impostos.

14.11.5.1 Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano. De acordo com a jurisprudência (STJ, REsp 492.869/PR) e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 15/1966, será considerado urbano o imóvel localizado em zona assim definida pela legislação municipal, observadas a existência de, no mínimo, dois dos melhoramentos mencionados no §1º do artigo 32 do Código Tributário Nacional e sua destinação econômica. Assim, não incidirá o IPTU sobre imóveis situados na área definida como urbana quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Sua base de cálculo é o valor venal do imóvel, fixado na Planta Genérica de Valores, que determina o preço do metro quadrado.

Relativamente à majoração da sua base de cálculo, o Código Tributário Nacional – CTN apresenta a seguinte disposição:

Art. 97 Somente a lei pode estabelecer:

[...]

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

[...]

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do

disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

O dispositivo foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo os quais o aumento da base de cálculo depende da elaboração de lei. O entendimento está consolidado na Súmula 160, verbis: “É defeso [proibido] ao município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”. Em suma, é possível atualizar o valor monetário da base de cálculo do imposto mediante ato infralegal, mas é necessária a edição de lei em sentido estrito para aumentá-la.

Ressalta-se a importância da revisão geral periódica da Planta Genérica de Valores e da atualização cadastral, esta com vistas à conformação do cadastro imobiliário às reais características do imóvel, de forma a atingir a adequação da cobrança do IPTU.

Quanto à periodicidade dessa revisão, é importante referir que o Ministério das Cidades editou a Portaria nº 511, de 07 de dezembro de 2009, que trata da criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) aos municípios brasileiros, de onde se extrai o seguinte excerto:

[...]

Art. 30 Recomenda-se que o resultado final da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.

§ 1º A atividade de avaliação dos imóveis e a necessidade de manter os seus valores atualizados cabe aos administradores municipais.

§ 2º Para manter atualizada a base de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários recomenda-se que o ciclo de avaliação dos imóveis seja de, no máximo, 4 (quatro)

anos.

§ 3º Para Municípios com população até 20.000 habitantes e em que não ocorra evidência de variação significativa nos valores dos imóveis, comprovada por meio de relatórios e pareceres técnicos, a avaliação de imóveis poderá ser dispensada no período de um ciclo, desde que observado o limite máximo de 8 (oito) anos.

[...]

Ainda no que se refere à cobrança do IPTU, cabe destacar a possibilidade da adoção de alíquotas progressivas, em razão do valor do imóvel, e seletivas, de acordo com a localização e uso do mesmo³.

14.11.5.2 Imposto Territorial Rural (ITR)

O Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) é de competência da União, mas poderá ser fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, nos termos do parágrafo 4º, inciso III, do artigo 153 da Constituição Federal. Alguns Municípios gaúchos fizeram essa opção e, em vez de receberem 50% da arrecadação, como ocorre nos casos em que a própria União fiscaliza e cobra, passaram a ter a receita integral do imposto.

Para fins de celebração de convênio com a União, os Municípios devem atender aos requisitos da IN RFB nº 884/ 2008 e suas alterações.

3 § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

14.11.5.3 Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” (ITBI)

Conforme consta no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal, o ITBI incide sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 38 do CTN). Entende-se por valor venal o preço livremente fixado pelas partes nas transmissões de bens anteriormente referidas, segundo as condições de mercado.

O valor declarado pelo contribuinte pode ser modificado pelo Município (arts. 148 e 149 do CTN), desde que assegurados ao sujeito passivo o contraditório e o devido processo legal, na forma do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

É importante destacar que, embora o CTN defina o valor venal como a base de cálculo do IPTU (art. 33) e do ITBI (art. 38), temos que reconhecer que poderá haver divergências entre tais valores de bases de cálculo. Assim, a do IPTU é calculada a partir da Planta Genérica de Valores, aprovada por intermédio de lei municipal, tendo seus valores anualmente corrigidos de acordo com índice de inflação oficial; a do ITBI, como já dito anteriormente, reflete as condições de mercado, de acordo com os preços por ele praticados.

14.11.5.4 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

A cobrança do ISS deve incidir sobre a execução de serviços discriminados na legislação municipal, destacando-se algumas atividades, como a bancária (agência, posto ou mesmo casa

lotérica que represente instituição bancária), a notarial, a de construção civil, a de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários e a de transporte de natureza municipal.

É relevante alertar para a necessidade de atuação da administração tributária na auditoria fiscal, buscando verificar a conformidade dos valores declarados e pagos com os efetivamente devidos, assim como notificar os estabelecimentos que não estejam declarando e tampouco recolhendo o imposto.

A legislação local do ISS prever a responsabilização de terceiros (art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003), de modo que os tomadores de serviços com sede no território do Município sujeitem-se a reter o ISS na fonte sobre valores pagos, especialmente sobre as prestações de serviços contratadas com prestadores sediados em outros sítios, no caso em que o respectivo fato gerador do ISS ocorra na localidade do tomador dos serviços.

A União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual da Fazenda/CAGE, mediante assinatura de convênio, retêm os valores do ISS dos serviços por eles contratados e pagos, realizando os repasses aos respectivos Municípios, titulares da arrecadação, segundo o local da ocorrência do fato gerador.

14.11.5.4.1 Do Local da Ocorrência do Fato Gerador – Critério Espacial

É importante observar que o legislador estabeleceu na Lei Complementar nº 116/2003 o local da ocorrência do fato gerador do imposto, isto é, o Município que deve cobrar o ISS.

A regra geral, constante na primeira parte do artigo 3º da mencionada Lei, diz que o fato gerador ocorre no local do estabelecimento prestador, que corresponde ao local em que o prestador tem suas instalações e desenvolve, efetivamente, a

prestação do serviço. É oportuno assinalar que o art. 4º da LC nº 116/2003 considera estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes, para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Entretanto, na segunda parte do art. 3º da LC nº 116/ 2003, o legislador fixou exceções à regra geral quanto ao local da ocorrência do fato gerador ser o do estabelecimento prestador, definindo-o, para alguns serviços especificados no referido dispositivo, como sendo a localidade (Município) em que os serviços são prestados, mesmo que o prestador esteja localizado em Município diverso daquele.

14.11.5.4.2 Base de Cálculo e Alíquota – Critério Quantitativo

A prestação de serviços pode envolver a utilização de materiais, como no caso de serviço de limpeza e conservação, em que são utilizados detergentes, desinfetantes e outros materiais diversos. Em outro exemplo, os serviços de pronto atendimento à saúde podem utilizar medicamentos e outros insumos para a assepsia e proteção de ferimentos. Contudo, o valor desses materiais utilizados na prestação de serviços não pode ser abatido da base de cálculo do ISS, pois eles integram a prestação dos serviços. Como exceção, teríamos os valores correspondentes a serviços cancelados, assim como os relativos aos descontos incondicionais, que podem ser deduzidos da base de cálculo do ISS.

Na construção civil, entretanto, o entendimento quanto à base de cálculo do ISS aplicável foi alterado a partir da decisão do STF no RE nº 603.497/MG, proferida em 18-08-2010, com repercussão geral. Esse julgado do STF provocou a revisão das

decisões judiciais sobre o tema, tanto no STJ⁴ como no TJ-RS⁵ e neste Tribunal de Contas⁶, passando-se a entender que a base de cálculo do ISS é unicamente o preço do serviço, excluindo-se o valor de todos os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços para emprego na obra.

A alíquota mínima aplicável pelo ISS seria de 2%, e a máxima, de 5%. Cabe ressaltar, contudo, a exceção prevista no artigo 88 do ADCT, em que os itens específicos de construção civil lá definidos podem ter alíquota inferior a 2%. A fixação de alíquota mínima tem por finalidade coibir, ou pelo menos reduzir, a guerra fiscal entre Municípios e, ao mesmo tempo, exigir de seus administradores o mínimo de responsabilidade fiscal.

Além da incidência sobre o faturamento, a legislação do ISS pode prever casos de incidência de valores fixos, aplicáveis ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, seja como profissional autônomo, seja como profissional habilitado das denominadas sociedades uniprofissionais.

14.11.6 Taxas

As taxas podem ser cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas (art. 77 do CTN).

4 AgRg no AgRg no REsp nº 1.228.175/MG, j. em 23-08-2011; ou AgRg no AI nº 1.422.997-RJ, j. em 25-10-2011.

5 Agravo nº 70045708682, julgado em 27-10-2011.

6 Processo de Contas nº 06808-02.00/07-8 – PM de Bento Gonçalves, exercício 2007, item 7.1, apreciado pela 1ª Câmara em sessão de 07-08-2012.

Nessa espécie de tributo vinculado, a hipótese de incidência é o Estado:

- prestar um serviço;
- realizar uma obra;
- expedir uma certidão;
- dar uma licença.

São, portanto, atividades diretamente ligadas a alguém que a lei tenha colocado no polo passivo da relação tributária.

14.11.7 Contribuição de Melhoria

A contribuição de melhoria consiste em uma espécie tributária decorrente de obras públicas, que tem sua previsão tanto no Código Tributário Nacional – CTN quanto na Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (art. 145, III, CF).

O CTN, por sua vez, no artigo 81, apresenta a seguinte previsão:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

(Grifou-se)

O fato gerador da contribuição de melhoria decorre da valorização que determinado imóvel venha a apresentar em decorrência da realização de obra pública, e a cobrança da contribuição de melhoria tem por limite justamente essa valorização.

Se não houver relação entre o que se paga e a valorização, não é contribuição de melhoria. Se houver relação entre o custo da obra e o que se paga, então é taxa. Assim, será contribuição de melhoria se a base imponible for a valorização; será taxa se a base imponible for o custo da obra.

Com respeito à confirmação da valorização do imóvel, essa normalmente ocorre por presunção, havendo a possibilidade de o contribuinte contestá-la quando se sentir prejudicado ao ser cobrado pelo ente público.

14.11.8 Convênios entre os Municípios e o Estado do RS

O Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Secretaria Estadual da Fazenda, e os Municípios, com a interveniência da FAMURS, firmaram convênio com a finalidade de troca de informações entre os entes municipais e o estadual, repassando ou dando acesso eletrônico aos Municípios em relação aos dados relativos às operações com cartão de crédito, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sobre a apuração do índice de retorno municipal (AIM), dentre outras informações, o que pode refletir diretamente na melhora dos controles e, por extensão, da arrecadação tributária.

14.12 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Os recursos financeiros geridos pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), naqueles Municípios que instituíram previdência própria, representam um valor elevado. Em virtude

do grande volume de recursos envolvidos na administração dos RPPS's, sejam eles instituídos na forma de autarquias ou fundações ou fundos de previdência, os gestores devem ter presente a responsabilidade de gerir recursos que vão suportar a aposentadoria e outros benefícios previdenciários dos servidores públicos.

Os gestores deverão observar algumas premissas fundamentais ao administrar esses patrimônios, tais como:

- evitar o inadimplemento em relação às contribuições ao fundo do RPPS;
- coibir atrasos nos recolhimentos das contribuições;
- aplicar os recursos do fundo nas suas finalidades específicas;
- registrar corretamente as receitas e despesas;
- constituir provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

14.13 Disponibilidades de Caixa em Instituições Financeiras Oficiais

Há alguns anos, o entendimento deste Tribunal tem sido no sentido da impossibilidade de se transferir a folha de pagamento dos servidores públicos às instituições financeiras não oficiais, tendo em conta o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, conforme decisão Plenária proferida no Processo 1272 02.00/05-2, a qual assim firmou a orientação desta Casa acerca da matéria:

- 1 – que as disponibilidades de caixa dos entes da federação e dos órgãos, das entidades e das empresas do Poder Público, devem, por força do disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, ser depositados em instituições financeiras oficiais, aqui significando instituição pública;

2 – que a expressão disponibilidade de caixa, nos termos do que consta na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, por envolver toda a movimentação financeira pública, em decorrência de receitas e despesas, só pode ser feita nas instituições financeiras oficiais;

3 – que as exceções a esse imperativo constitucional só serão possíveis por expressa previsão legal, cuja competência legislativa deve ser feita por meio de lei federal;

4 – pela impossibilidade de ser transferida a folha de pagamento dos servidores públicos às instituições financeiras não oficiais, tendo em conta o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, consoante motivos expostos no Voto do Senhor Conselheiro Algir Lorenzon, e, em consequência, devem ser cancelados quaisquer procedimentos licitatórios visando à transferência de tais serviços às instituições financeiras privadas, eis que absolutamente nulos, por afrontarem o texto constitucional;

5 – [...]

6 – seja adotada a presente decisão como orientação normativa a ser repassada imediatamente a todos aqueles que estejam sob a jurisdição administrativa deste Tribunal

[...]

14.14 Conselhos Municipais

14.14.1 Função Social e Atribuições

Os Conselhos Municipais são os principais canais de comunicação entre os entes públicos e a sociedade. São compostos por representantes das mais diversas camadas sociais e têm o objetivo de inserir a participação popular na gestão pública para que haja um melhor atendimento à população.

Esses conselhos podem ser da educação, da saúde, da assistência social, etc. Todos eles, dentro de suas respectivas áreas, são mecanismos de interlocução permanente entre governo e sociedade, e vêm ampliando e aperfeiçoando sua atuação na implementação de políticas públicas, auxiliando em muito para a tomada de decisões, uma vez que conhecem mais de perto as diversas realidades sociais.

No entanto, para que essa participação seja efetivamente posta em prática, é necessário que todos os participantes contribuam para o processo, tanto os componentes dos conselhos como os gestores públicos, que devem disponibilizar estrutura física, com espaço para reuniões e equipamentos, e os documentos necessários para o desempenho dessas funções.

A forma de atuação dos conselhos deve estar registrada/escrita em documento legal. Cada um deles poderá ter o seu regimento interno, regulamentando sua organização e funcionamento, periodicidade de reuniões e demais atividades correlatas ao acompanhamento da gestão, observadas as normas legais existentes.

Dentre os principais conselhos que devem ser constituídos no âmbito municipal, pode-se destacar os seguintes: Conselho da Merenda Escolar, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal do FUNDEB, Conselho do Idoso e Conselho Tutelar.

14.14.2 Conselho Tutelar – Peculiaridades

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, com a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e com potencial de contribuir para mudanças profundas no atendimento à infância e adolescência, gerenciando a busca de soluções para aqueles que estejam vivenciando situações de vulnerabilidade, exigindo um posicionamento imediato da autoridade responsável.

O regramento do Conselho Tutelar está inserido nos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (alterada pela Lei nº 12.696, de 26 de julho de 2012).

Com a nova redação, ficou expresso que em cada Município haverá no mínimo 01 (um) Conselho Tutelar, como órgão integrante da Administração Pública do respectivo Município, composto de 5 (cinco) membros, e que seus integrantes cumprirão mandato de 4 anos. Restou consignado, ainda, que a única recondução possível deverá ser promovida por novo processo de escolha.

Pela nova regra, fica assegurado o direito à remuneração, cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas (acrescidas de 1/3 da remuneração mensal), licenças maternidade e paternidade e gratificação natalina, devendo todas essas vantagens ser previstas em lei municipal. E os valores assim despendidos deverão ser considerados como despesa com pessoal, para efeitos do disposto no caput do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Lei Orçamentária Anual (LOA), deverão constar, obrigatoriamente, tanto a previsão de dotação para o pagamento da remuneração dos conselheiros e sua formação continuada como a previsão de recursos necessários ao funcionamento do conselho.

Lei municipal deverá dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Quanto ao processo de escolha dos conselheiros tutelares pela população, o artigo 139 da aludida Lei dispõe que o mesmo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos e sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

A Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena (ESGC) é um órgão de educação corporativa do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), instituído através da Lei Estadual nº 11.935/2003. Tem como finalidade a capacitação do corpo técnico do TCE-RS e de servidores das demais instituições públicas ou privadas.



Acesse o site da ESGC e confira o
Plano de Educação Corporativa.
Todos os cursos estão disponíveis pelo link:
www.tce.rs.gov.br/escola/inscricoes

CALENDÁRIO COMPROMISSOS 2014

JANEIRO

10 – Último dia para entrega dos dados da BLM relativos ao período de outubro, novembro e dezembro de 2013.

10 – Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013 pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Direta Estadual.

30 – Último dia para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013 pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado.

30 – Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre do exercício de 2013 pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.

31 – Remessa dos dados do SIAPC referentes ao 6º bimestre de 2013.

31 – Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013 pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, acompanhado da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno (MCI).

31 – Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2013 pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado.

31 – Entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre do exercício de 2013 pelo Poder Executivo Estadual.

31 – Entrega dos dados do SIAPES relativos a atos de admissão e atos administrativos derivados de pessoal para os Órgãos ou Entidades com entrega bimestral, ocorridos nos meses de novembro e dezembro/2013, ou semestral, abrangendo os atos do período de julho a dezembro de 2013.

FEVEREIRO

14 – Entrega dos Demonstrativos de Exigibilidade Anual, para fins de Prestação de Contas da Gestão Fiscal de 2013, pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado.

MARÇO

10 – Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014 pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Direta Estadual.

28 – Entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2014 pelo Poder Executivo Estadual, bem como

das Metas Bimestrais de Arrecadação para o referido exercício.

30 – Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre do exercício de 2014 pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.

31 – Entrega pelos Poderes Executivos Municipais dos documentos que integram as Contas de Governo do exercício de 2013

31 – Entrega dos dados do SIAPES relativos a atos de admissão e atos administrativos derivados de pessoal ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 para os Órgãos ou Entidades com entrega bimestral.

31 – Remessa dos dados do SIAPC referentes ao 1º bimestre de 2014.

ABRIL

10 – Último dia para a entrega dos dados da BLM relativos ao período de janeiro, fevereiro e março de 2014

30 – Remessa dos dados do SICOE referentes ao 1º trimestre de 2014 e ao 4º trimestre de 2013.

MAIO

12 – Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de março e abril de 2014 pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Direta Estadual.

30 – Último dia para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2014 pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado, e pelos Poderes Executivos e Legislativos de Municípios com 50.000 habitantes ou mais e de Municípios com menos de 50.000 habitantes que estejam acima dos limites legais de Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada Líquida.

30 – Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre do exercício de 2014 pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.

30 – Entrega dos dados do SIAPES relativos a atos de admissão e atos administrativos derivados de pessoal ocorridos nos meses de março e abril de 2014 para os Órgãos ou Entidades com entrega bimestral.

30 – Remessa dos dados do SIAPC referentes ao 2º bimestre de 2014.

30 – Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014 pelos Municípios com 50.000 habitantes ou mais e pelos Municípios com menos de 50.000 habitantes que estejam acima dos limites legais de Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada (Poderes Executivos e Legislativos), acompanhado da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno (MCI).

30 – Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014 pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar, Ministério Público Estadual e

Defensoria Pública do Estado.

30 – Entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2014 pelo Poder Executivo Estadual.

JUNHO

30 – Entrega pelo Poder Legislativo (Municipal e Estadual) e Órgãos da Administração Direta e Indireta (Municipal e Estadual) dos documentos que integram as Contas de Gestão do Exercício 2013.

JULHO

10 – Último dia para a entrega dos dados da BLM relativos ao período de abril, maio e junho de 2014.

10 – Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de maio e junho de 2014 pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Direta Estadual.

30 – Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre do exercício de 2014 pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.

30 – Último dia para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre do exercício de 2014 pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios com menos de 50.000 habitantes adequados aos limites legais de Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada Líquida.

31 – Entrega dos dados do SIAPES relativos a atos de admissão e a atos administrativos derivados de pessoal ocorridos nos meses de maio e junho de 2014 pelos Órgãos ou Entidades com entrega bimestral, ou semestral, abrangendo, estes últimos, os atos do período de janeiro a junho de 2014.

31 – Remessa dos dados do SIAPC referentes ao 3º bimestre de 2014.

31 – Remessa dos dados do SICOE referentes ao 2º trimestre de 2014.

31 – Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2014 pelos Municípios com menos de 50.000 habitantes (Poderes Executivos e Legislativos), acompanhado da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno (MCI). Este prazo não se aplica aos Municípios que estejam acima dos limites legais da Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada Líquida.

31 – Entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2014 pelo Poder Executivo Estadual.

SETEMBRO

10 – Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de julho e agosto de 2014 pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Direta Estadual.

30 – Entrega dos dados do SIAPES relativos a atos de admissão e a atos administrativos derivados de pessoal ocorridos nos meses de julho e agosto de 2014 pelos Órgãos ou Entidades com entrega bimestral.

30 – Último dia para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre do exercício de 2014 pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado, e pelos Poderes Executivos e Legislativos de Municípios com 50.000 habitantes ou mais e de Municípios com menos de 50.000 habitantes que estejam acima dos limites legais de Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada Líquida (Poderes Executivos e Legislativos).

30 – Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre do exercício de 2014 pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.

30 – Remessa dos dados do SIAPC referentes ao 4º bimestre de 2014.

30 – Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2014 pelos Municípios com 50.000 habitantes ou mais e pelos Municípios com menos de 50.000 habitantes que estejam acima dos limites legais de Despesa com Pessoal ou Dívida Consolidada Líquida (Poderes Executivos e Legislativos), acompanhado da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno (MCI).

30 – Entrega do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2014 pelo Poder Executivo Estadual, Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal Militar, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado.

30 – Entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2014 pelo Poder Executivo Estadual.

OUTUBRO

10 – Último dia para a entrega dos dados da BLM relativos ao período de julho, agosto e setembro de 2014.

30 – Remessa dos dados do SICOE referentes ao 3º trimestre de 2014.

NOVEMBRO

10 – Entrega dos dados do SISCOP referentes aos meses de setembro e outubro de 2014 pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Direta Estadual.

28 – Entrega dos dados do SIAPES relativos a atos de admissão e a atos administrativos derivados de pessoal ocorridos nos meses de setembro e outubro de 2014 pelos Órgãos ou Entidades com entrega bimestral.

28 – Entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2014 pelo Poder Executivo Estadual.

28 – Remessa dos dados do SIAPC referentes ao 5º bimestre de 2014.

30 – Último dia para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre do exercício de 2014 pelos Poderes Executivos Municipais e Estadual.

Organização:

Aline de Lima Riccardi
Andrea Mallmann Couto
André Dietrich
Cesar Corrêa Becker
Cristina Assmann
Elieser Elias dos Santos Marques
Elton Fernandes da Silva
Eunice Vieira Campos
Fernanda Nunes
Flávio Flach
Filipe Villar Mello Guimarães
Giovanna Kathleen Benedetti Teixeira
Hilário Royer
Ivan Carlos Almeida dos Santos
Ivan Parisotto
José Carlos Garcia de Mello
Marcelo Monteiro Kuhn
Maria Luiza Reginato
Marília Catarina Vasques Santos
Renata Agra Balbueno
Rosane Maria Anselmi Moreira
Rosane Moretti
Sandra Pereira Mezzomo
Verônica Gularte e Souza
Wilson Luis Johansen

Revisão Gramatical:

Paulo Barrufi Silveira

Consolidação e Revisão Técnica:

Ione Maria Carvalho dos Santos

Revisão Geral:

Valtuir Pereira Nunes

Arte Gráfica e Editoração:

Paula Muhlbach

Impressão:

Gráfica SulOeste Ltda. ME.



IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

Missão

Exercer o Controle Externo através da fiscalização e acompanhamento da gestão dos recursos do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, tendo em vista a plena satisfação da sociedade.

Visão

Ser reconhecido pela sociedade como uma instituição efetiva no controle externo.

Valores

- Efetividade;
- Independência;
- Profissionalismo;
- Transparência;
- Valorização das Pessoas.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena

www.tce.rs.gov.br

Rua Sete de Setembro, 388

Centro Histórico - CEP 90010-190 - Porto Alegre - RS

Fones: (51) 3214-9700 - Fax PROTOCOLO: (51) 3214-9797 - Ouvidoria 0800-541 98 00